

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

GABRIELA CAVALARI MAURER

**MATERNIDADE EM CÁRCERE À LUZ DAS REGRAS DE BANGKOK:
ESTUDO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PENAL IRMÃ IRMA
ZORZI**

Campo Grande - MS
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

GABRIELA CAVALARI MAURER

**MATERNIDADE EM CÁRCERE À LUZ DAS REGRAS DE BANGKOK:
ESTUDO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PENAL IRMÃ IRMA
ZORZI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Luyse Vilaverde Abascal Munhós.

Campo Grande - MS
2024

DEDICATÓRIA

À minha avó Aparecida Melo Cavalari, que mesmo de longe, se faz presente!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe! Você é meu incentivo de mulher e profissional. Tudo o que sou hoje, devo à você, que esteve comigo em todos os momentos da minha vida. Obrigada, mãe!

Ao meu pai, meu incentivo, sei que você sempre estará ao meu lado!

Agradeço aos meus avós Odair Cavalari e Aparecida Melo Cavalari, vocês são minha motivação. Em cada conquista, lembro de vocês. Obrigada por acreditarem em mim!

Às famílias Cavalari e Maurer, por me encorajarem a seguir meus sonhos.

À minha querida orientadora, Luyse! Que honra poder desenvolver meu trabalho com o seu apoio. Obrigada pela dedicação, sua orientação foi excelente e fundamental.

À minha amiga de graduação, Ana Clara! Obrigada pelo apoio.

Ao Maycon, que me incentiva todos os dias, não mede esforços para me ver bem. Obrigada!

Por fim, agradeço aos meus professores da escola e graduação! Lembro de cada um com muito carinho e gratidão.

Houve um tempo em que as mulheres pediam aos homens que lutassem pelos direitos delas.
Mas agora nós lutamos por nós mesmas.
Malala Yousafzai

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca da aplicação das Regras de Bangkok no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi. Em decorrência do elevado crescimento do encarceramento feminino e que as construções dos presídios adotam uma visão androcêntrica, a realidade feminina no cárcere merece atenção. As Regras de Bangkok, primeiro marco internacional sobre a mulher no cárcere, propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, inclusive sobre maternidade. O objetivo da pesquisa é analisar se no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi há o efetivo cumprimento, em relação às gestantes, mulheres com filhos e lactantes, das regras de número 48, 49, 50, 51 e 52 de Bangkok. A pesquisa sobre esse tema se torna crucial quando consideramos as violações dos direitos humanos enfrentadas por mulheres que são mães, e seus filhos. O cenário sombrio das prisões, com suas condições insalubres e precárias, tem um impacto negativo significativo no desenvolvimento integral das crianças. Assim, a importância de investigar essa questão é clara, dada sua relevância para o bem-estar dessas famílias vulneráveis. Para isso, o método utilizado é o dedutivo, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, documental e empírica por meio da realização de entrevista com servidora do estabelecimento penal. Nas considerações finais, constatou-se que o Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi, atente as regras de número que versam sobre mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão, tornando o ambiente prisional adequado ao desenvolvimento e bem-estar da mãe e da criança.

Palavras-chave: maternidade; direitos humanos; mães; gestantes; lactantes.

ABSTRACT

The present work seeks to carry out an analysis of the application of the Bangkok Rules in the Sister Irma Zorzi Penal Establishment. Due to the high growth in female incarceration and the construction of prisons adopting an androcentric vision, the female reality in prison deserves attention. The Bangkok Rules, the first international framework on women in prison, propose a different look at the specificities of gender in female incarceration, including motherhood. The objective of the research is to analyze whether at the Irmã Irma Zorzi Penal Establishment there is effective compliance, in relation to pregnant women, women with children and breastfeeding women, of rules numbered 48, 49, 50, 51 and 52 of Bangkok. Research on this topic becomes crucial when we consider the human rights violations faced by women who are mothers, and their children. The grim scenario of prisons, with their unsanitary and precarious conditions, has a significant negative impact on the integral development of children. Thus, the importance of investigating this issue is clear, given its relevance to the well-being of these vulnerable families. For this, the method used is deductive, using bibliographical, documentary and empirical research as a technique by conducting an interview with a prison employee. In the final considerations, it was found that the Irmã Irma Zorzi Penal Establishment complies with the number rules that deal with pregnant women, those with children and breastfeeding women in prison, making the prison environment suitable for the development and well-being of the mother and child. child.

Keywords: maternity; human rights; mothers; pregnant women; lactating women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL: DESIGUALDADE DE GÊNERO E PARTICIPAÇÃO FEMININA NO CÁRCERE.....	12
1.1. A influência do patriarcado na perpetuação das desigualdades de gênero no cárcere	12
1.2. A construção da “mulher criminosa”.....	14
1.3. O surgimento dos presídios femininos no Brasil.....	16
1.4. A realidade dos presídios femininos no Brasil e o perfil das mulheres encarceradas	18
2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	22
2.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua influência na realidade da mulher encarcerada	22
2.2. Tratados internacionais que amparam a maternidade em cárcere	25
2.2.1. A aplicação das Regras de Bangkok no Supremo Tribunal Federal	28
3. ESTABELECIMENTO PENAL IRMÃ IRMA ZORZI E AS REGRAS DE BANGKOK	31
3.1. Gestação no contexto prisional e o acesso à saúde no EPIIZ.....	31
3.2. O ambiente destinado às mães e crianças para a convivência familiar no cárcere e a estrutura de atendimento do EPIIZ.....	36
3.3. Processo de separação da mãe e de seu filho e a manutenção do vínculo materno	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Há algum tempo, pesquisadores têm chamado a atenção para a urgência de repensar o atual sistema penal brasileiro, argumentando que as prisões não estão cumprindo sua função de dissuadir o crime e reintegrar os detentos à sociedade. Pelo contrário, elas parecem incentivar comportamentos ilícitos e reforçar os estigmas sociais associados à população carcerária. Examinar a situação atual das prisões no Brasil é confrontar uma realidade marcada por violações constantes dos direitos mais básicos.

Atualmente, conforme pesquisa realizada em 2022 pela World Prison Brief, base de dados online que fornece acesso às informações dos sistemas prisionais do mundo, o Brasil é o terceiro país do mundo com maior número de mulheres encarceradas, atrás apenas dos Estados Unidos e da Rússia. Entre 2000 e 2024 a taxa de aprisionamento feminino aumentou 382,24% (INFOPEN, 2023), refletindo a política de encarceramento predominante no país. No entanto, as prisões destinadas às mulheres foram concebidas e projetadas com uma perspectiva masculina, ignorando as necessidades e particularidades femininas. Esse contexto contribui para a perpetuação de diversas formas de violência de gênero dentro do ambiente prisional, aumentando ainda mais a vulnerabilidade das detentas.

Diante desse cenário, ao analisar a questão de gênero, torna-se evidente que as condições que exacerbam as vulnerabilidades femininas são amplificadas nas unidades penais, que se caracterizam como locais hostis e desumanos. Isso reflete a influência dos estereótipos de gênero sobre os corpos femininos, uma vez que a transgressão das normas sociais estabelecidas para as mulheres representa uma subversão da ordem patriarcal, que busca manter a imagem feminina em uma posição de inferioridade.

Além disso, destaca-se na pesquisa a maternidade no cárcere, uma realidade vivenciada por milhares de mulheres e crianças que buscam garantir as condições mínimas para exercer a maternidade tanto dentro quanto fora das prisões, a fim de desfrutar dos direitos e garantias que protegem os indivíduos em situação de privação de liberdade. Contudo, a ausência de políticas públicas de apoio às mulheres e seus filhos, dificulta a manutenção dos laços afetivos e prejudica o pleno desenvolvimento da criança.

Diante disso, é imprescindível o ativo cumprimento do Brasil com o seu compromisso internacional nas Regras de Bangkok, primeiro marco normativo internacional a abordar o encarceramento feminino, que, até o momento, não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, afim de garantir o fomento na implementação das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos.

Assim, pretende-se verificar a execução das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, no que tange à realidade do cárcere feminino no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ), localizado em Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: No Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi há o efetivo cumprimento das Regras de Bangkok, em relação às gestantes, mulheres com filhos e lactantes?

Para responder ao problema de pesquisa, foi elaborada uma hipótese positiva, com base nas pesquisas documentais e bibliográficas, além dos dados coletados por meio de entrevista com a psicóloga da unidade penal, demonstrando a aplicação das Regras de Bangkok, na realidade das internas mães, gestante e lactantes do EPIIZ, expondo a necessária urgência na implementação das normas internacionais no contexto penal, para contemplar os direitos e garantias fundamentais da população prisional feminina, principalmente no que se refere à dignidade humana.

Neste contexto, o objetivo principal do trabalho é examinar como as mães encarceradas e seus filhos são acolhidos no sistema prisional do Brasil, avaliando o cumprimento das normas de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à dignidade humana. Reconhece-se que garantir esse direito é crucial para fornecer os mecanismos básicos de proteção à integridade física e moral das mulheres presas e seus filhos, considerando as diversas falhas existentes no sistema prisional brasileiro.

Para atingir o objetivo geral, elegeram-se três objetivos específicos: a) Investigar o fenômeno do aprisionamento feminino, desde a influência do patriarcado, até a realidade dos presídios femininos no Brasil; b) Examinar as normativas internacionais e os direitos garantidos às mulheres em situação de cárcere, em especial, as regras de Bangkok e sua aplicação pelos Supremo Tribunal Federal, e; c) Investigar a realidade do estabelecimento penal Irmã Irma Zorzi no que tange ao cumprimento das Regras de Bangkok.

O método de abordagem eleito foi o dedutivo. Segundo Prodanov e Freitas (2013) “o método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular, através de uma cadeia de raciocínio decrescente”. Assim, a hipótese foi elaborada a partir da observação do contexto histórico do aprisionamento feminino, os direitos humanos das mulheres em situação de prisão e a possível aplicação das Regras de Bangkok no EPIIZ.

Ademais, foi utilizado como técnica a pesquisa bibliográfica, documental e empírica por meio da realização de entrevista com a psicóloga Liléia Souza Leite, profissional atuante

no EPIIZ. Conforme Ribeiro e Vilarouca “a entrevista é uma técnica de pesquisa social que procura, a partir da interação entre duas pessoas, produzir informações sobre determinados tópicos de investigação”. Nesse sentido, a conclusão foi elaborada da análise dedutiva, junto com técnica de pesquisa, que auxiliaram a analisar a realidade das mães, gestantes e lactante na penitenciária e apurar a aplicação das Regra de Bangkok, no tocante às regras de número 48, 49, 50, 51 e 52, que versam sobre mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão.

Diante disso, a abordagem de pesquisa é qualitativa, pois conforme Silveira e Córdova “não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social”. O objetivo é aprofundar a compreensão de um fenômeno específico, para isso, será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, com foco em materiais como publicações de imprensa escrita e online, livros, dissertações, teses e artigos científicos. Além disso, será realizada pesquisa documental, utilizando fontes, informações disponíveis em sites de instituições oficiais e as Regras de Bangkok.

O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro, denominado “Mulheres no sistema prisional: desigualdade de gênero e participação feminina no cárcere”, que visa contextualizar a situação da mulher que comete crimes no contexto social atual, evidenciando que elas enfrentam julgamentos não apenas no sistema penal, mas também na esfera social. Isso se manifesta na expectativa de que as mulheres desempenhem seu papel biológico tradicional de cuidar da família e do lar, já que é por meio desse trabalho “não remunerado” que se perpetuam os valores patriarcais.

O segundo capítulo, intitulado de “Direitos Humanos das Mulheres em situação de cárcere” realiza uma análise da influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na realidade da mulher encarcerada. Será analisada a importância de uma norma internacional tratar das especificidades da mulher inserida no sistema prisional, tendo em vista que os presídios foram desenvolvidos para atender as necessidades dos homens. Assim, será analisado os tratados internacionais que amparam a maternidade em cárcere, em especial as Regras de Bangkok, além de sua aplicação no Supremo Tribunal Federal.

No terceiro capítulo, “Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi e as Regras de Bangkok”, aborda-se a aplicação das regras de número 48, 49, 50, 51 e 52 no EPIIZ que versam sobre acesso à saúde, o ambiente destinado a amamentação e ao convívio entre a mãe e a criança e o processo de separação da mãe e de seu filho. Nesse sentido, com base nos dados coletados na entrevista com a psicóloga da unidade penal, buscou-se analisar se é aplicado, na prática, as normas internacionais no dia a dia das detentas mães, gestantes e lactantes.

Por fim, após a incursão teórica percorrida, foi possível responder ao problema de pesquisa de forma clara e objetiva, sendo capaz de identificar a realidade em que as mães, gestantes e lactantes do EPIIZ estão submetidas. Nesse sentido, os avanços normativos referente ao tratamento de mãe, gestantes e lactantes estão surtindo efeitos no cenário carcerário brasileiro, mitigando as consequências negativas do cárcere na vida da mãe e filho, tanto no momento da gestação quanto na manutenção do vínculo familiar.

1. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL: DESIGUALDADE DE GÊNERO E PARTICIPAÇÃO FEMININA NO CÁRCERE

Abordar sobre o encarceramento feminino é dar voz a milhares de mulheres silenciadas nos presídios brasileiros. É expor uma história de abandono e esquecimento do Estado, da sociedade e da família, uma vez que a transgressão não limita apenas à violação da lei penal, mas especialmente a subversão da cultura patriarcal que, constantemente, subestima a feminilidade e considera que mulheres são sensíveis e inferiores aos homens.

Transcender os obstáculos do androcentrismo, tendência que supervaloriza pensamentos e ideias masculinas (SOUZA, 2009), é uma barreira contemporânea que busca desvincular às violações de gênero perpetuadas no decorrer da história. Haja vista que a mulher se desenvolver à “sombra” dos homens, considerada incapaz de viver seu o amparo masculino (SAFIOTTI, 2013). Nesse sentido, bem destaca Lima (1983) “como sua imagem, seu modo de ser, depende de seu referencial masculino, ela será ‘boa’ ou ‘má’ na medida em que os homens conseguirem preservar sua imagem de santa ou se deixarem tentar por seu fluído maléfico”.

Para isso, é fundamental dar importância a realidade das mulheres inseridas no sistema carcerário, para compreender as particularidades do fenômeno de encarceramento feminino, especificamente quando a mulher ingressa acompanhada no estabelecimento penal, seja na condição de mãe, gestante ou lactante. Pois gerar, dar à luz, amamentar e conviver com o filho enquanto estão detidas, são circunstâncias delicadas, que necessitam de atenção para oportunizar um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança e o bem-estar da mãe.

1.1. A influência do patriarcado na perpetuação das desigualdades de gênero no cárcere

Ao longo da história, é evidente a persistência de um sistema androcêntrico, responsável por perpetuar um poder opressivo sobre as mulheres. Esse sistema funcionou como uma ferramenta para restringir o progresso feminino, promovendo a ideia de que as mulheres eram intrinsecamente inferiores aos homens e, portanto, deveriam se limitar ao espaço doméstico (BERNHARD, 2024).

O receio da ascensão do poder feminino sobre o masculino tem suas raízes na religião, como evidenciado pela narrativa presente nas passagens bíblicas, especialmente no livro de Gênesis. A ideia de que a mulher está destinada a servir aos propósitos do homem é ressaltada na própria passagem bíblica, que declara que "o teu desejo será para o teu marido, e ele te governará" (PERROT, 2017).

Ademais, a filosofia também contribuiu para reforçar o papel submisso da mulher, por meio de discursos que abordavam fragilidade e submissão. Nesse sentido, Aristóteles considerava a mulher um ser passivo, fator impeditivo para que fosse capaz de controlar suas emoções e paixões, destinada a um papel secundário, visto que era limitada a receber a forma por meio do homem (BEAUVOIR, 1949). Aliás, para o filósofo explicar a incompletude e a vulnerabilidade feminina, atribuía à mulher um objeto criado por Deus, destinado, exclusivamente, à reprodução (DEL PRIORE, 2004).

Em contrapartida, o homem era responsável por "proteger" a família, assumindo a responsabilidade e autoridade política, moral e religiosa. Logo, às mulheres, em razão da sua incapacidade, deviam obediência ao patriarca da família. Assim, dela se extraía a mão de obra necessária para sustentar a ordem e sucesso do marido (SAFIOTTI, 2013).

À vista disso, a história das mulheres é influenciada sobre esses estereótipos, que têm o objetivo de controlar seus corpos, reforçar a percepção de sua inferioridade e limitar sua participação a espaços de subordinação (BERNHARD, 2024). Esses mecanismos de controle sustentam a ideia de que "a estrutura patriarcal deve ser dominante em todos os aspectos: desde a esfera familiar até a governamental" (PERROT, 2017). Dentro desse contexto, Diniz apresenta que:

O termo "estereotipar" indica o processo de atribuir a um indivíduo em particular atributos e papéis específicos em razão do pertencimento daquela pessoa a um determinado grupo. Então estereotipar é tratar uma pessoa como um molde, ignorando as características singulares dessa pessoa. Os estereótipos de gênero ignoram as necessidades individuais das mulheres e as tratam de acordo com a categoria mulher (DINIZ, 2011).

Posto isso, os padrões tradicionais femininos criam obstáculos para o progresso das mulheres, limitando sua capacidade de ingressar em ambientes predominantemente masculinos e romper com a associação automática entre feminilidade e maternidade obrigatória (BIROLI, 2018). Contudo, os preconceitos enraizados culturalmente na sociedade, que influenciam a formação da identidade, não impedem a liberdade de fazer escolhas próprias, mesmo que essas escolhas não estejam alinhadas com as normas sociais (DINIZ, 2011).

Nesse sentido, as mulheres começaram a adentrar espaços anteriormente designados apenas para homens, desafiando a noção de que certas atividades eram exclusivamente masculinas, como, por exemplo, a criminalidade. Por isso, desencadeou um processo de estigmatização das mulheres encarceradas, rotulando-as como más esposas, mães negligentes e desviantes do padrão feminino idealizado.

Logo, as mulheres infratoras são vistas como mais repreensíveis do que os homens que praticaram a mesma conduta, devido aos preconceitos patriarcais e androcêntricos que as

discriminam por não se conformarem aos estereótipos de feminilidade associados à submissão e docilidade (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, a presença de preconceitos, preferências, opressões e relações marcadas pela dominação é evidente quando se trata do papel social da mulher, levantando dúvidas sobre a viabilidade de desenvolver uma identidade de forma autônoma em um ambiente de desigualdade de poder contínua entre os gêneros (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Portanto, verifica-se que o sistema penitenciário não foi pensado para contemplar a condição jurídica da mulher encarcerada, de modo a representar como mecanismo de manutenção das formas de dominação de um gênero sobre o outro. Assim, as mulheres enfrentam uma dupla penalização, tanto no sistema penal quanto no contexto social, o que intensifica suas vulnerabilidades diante de um sistema que perpetua a opressão de gênero.

1.2. A construção da “mulher criminosa”

A condição da mulher criminosa é influenciada por séculos de dominação e repressão, onde diversas instituições, como o Estado, a Igreja, a família e até mesmo a ciência, impuseram uma estrutura que confinou a mulher a funções consideradas exclusivamente femininas. Todavia, o início da abordagem criminológica sobre as mulheres remonta aos textos do *Malleus Maleficarum*, também conhecido como *Martelo das Bruxas*, dos autores Heinrich Kraemer e James Sprenger, publicado em 1487 (ZAFFARONI, 1995).

Diante das narrativas de Kraemer e Sprenger, estabeleceu-se “uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher, a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais” (MENDES, 2012). Nesse período medieval de caça às bruxas, as mulheres foram retratadas como propagadoras do mal, moralmente suspeitas e sujeitas a controle. Isso influenciou a análise criminológica feminina, refletindo uma histeria coletiva de repressão e misoginia em nome da fé cristã. Nesse sentido, expõe Mendes (2012):

[...] por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos, pois o empreendimento ideológico foi tão bem arquitetado e alicerçado, que depois do *Malleus Maleficarum*, até o século XIX, a criminologia, salvo referências tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das mulheres. Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais “precisou” se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média.

Nessa perspectiva, Lombroso e Ferrero, na obra “*A Mulher Delinquente*”, apresentam uma série de características sobre a anatomia e antropologia de mulheres envolvidas em crimes, descrevendo traços de inferioridade e periculosidade. Os autores retratam as mulheres como atávicas e menos inteligentes que os homens, o que reforça a suposta “fraqueza” inerente a

mulher, como resultado de falhas, propagando a crença de que, por ser menos resistente à tentação, ela estaria mais propensa ao mal. Para Mendes (2012):

[...] consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição.

Contudo, com o surgimento da Criminologia Crítica ou da Reação Social, ocorreu uma mudança de paradigma não apenas no objeto de estudo da Criminologia, mas também no papel atribuído às mulheres. Anteriormente, o foco estava na figura do delinquente em si, enquanto agora o foco passou a ser nos processos de criminalização dos indivíduos na sociedade. Com isso, o objetivo principal dos pensadores críticos do processo criminológico era destacar a seletividade do sistema penal, reconhecendo que ele afetava de maneira mais significativa certos grupos estigmatizados (CARNEIRO, 2014).

Porém, até os dias atuais, certas características femininas, aparência estética e expressões da sexualidade são interpretadas como indicadores de criminalidade, imoralidade e desequilíbrio psicológico nas mulheres (MARTINS, 2009). Tendo em vista que a mulher encarcerada enfrenta uma dupla discriminação: primeiro, por ser mulher, e depois, por ter desafiado as expectativas sociais de gênero, pois não se espera que as mulheres sejam hostis ou que violem a lei, tendo em vista que, historicamente, foram consideradas menos propensas à agressividade (FRANÇA, 2013).

É por essa razão que Espinoza (2002) argumenta que a interação entre as mulheres e o sistema punitivo carcerário é fundamentalmente uma dinâmica de poder de gênero, que durante a história tem sido prejudicial para as mulheres e suas relações pessoais:

As violências que sofrem, porém, mostram-se acentuadas e intensificadas pelos recortes de classe e de raça, o que parece representar o “combo” de parâmetros decisivos, no que tange a delinear quem de nós, mulheres, habita o sistema carcerário e quem permanece intocada pelo sistema de justiça penal, transitando pelos lugares de privilégio (MOREIRA e GOMES, 2018).

Nesse contexto, destaca-se a invisibilidade ou a subestimação da condição feminina no sistema prisional, que pode ser atribuída tanto à perspectiva androcêntrica da ciência criminológica e das instituições jurídicas e penais, quanto aos baixos índices históricos de criminalidade entre mulheres e de encarceramento feminino. Esses fatores contribuíram para uma relativa negligência por parte dos pesquisadores em relação ao tema e para uma atenção tardia do Estado à problemática do encarceramento feminino (FRANÇA, 2014).

No Brasil, a discussão sobre a posição da mulher perante o direito penal ganhou destaque principalmente a partir dos anos 1970, quando movimentos sociais, incluindo o feminista com suas diversas vertentes e demandas, começaram a ganhar mais força, especialmente a nível nacional (SANTORO, PEREIRA, & LARA, 2018).

Essa mudança de rumo levou ao debate sobre o tratamento desigual das mulheres nos processos judiciais e às questões relacionadas às especificidades de seu encarceramento e envolvimento em crimes, deixando de lado uma condição marginalizada para ocupar um lugar central em importantes discussões acadêmicas, movimentos sociais e no âmbito jurídico.

Dessa forma, antes mesmo de se envolver no mundo do crime, a mulher criminosa é submetida a preconceitos enraizados nos estigmas de gênero. Assim, quando as mulheres não são simplesmente ignoradas pelos estudos criminológicos, é comum avaliá-las à luz da moral predominante e das normas de gênero que estabelecem os parâmetros para entender o fenômeno: ao cometerem crimes, as mulheres são vistas como transgressoras dos papéis tradicionais de maternidade, docilidade e sexualidade reservada.

1.3. O surgimento dos presídios femininos no Brasil

A falta de consideração da história em que as mulheres se tornam infratoras, juntamente com sua baixa visibilidade social, refletiu na forma como o sistema prisional feminino se desenvolveu. O primeiro presídio destinado ao gênero feminino foi fundado na Holanda, no ano de 1645, e era destinado às mulheres que não seguiam aos padrões sociais da época (ANGOTTI, 2018). Logo, os crimes mais comuns incluíam bruxaria, prostituição e desobediência aos pais e maridos.

Em Angers, na França, no ano de 1835, o presídio feminino era destinado a criminosas e prostitutas, moradoras de ruas e mulheres consideradas “desajustadas”. Eram mandadas para lá moças que se recusavam a casar com os “pretendestes” escolhidos pelos pais, além daquelas que não tinham destreza nas tarefas do lar (QUEIROZ, 2022).

Conforme Zedner (1995), os estabelecimentos penais femininos eram concebidos como instituições corretivas, destinadas a impor padrões de comportamento considerados adequados aos valores morais da sociedade burguesa. Assim, essas prisões eram revestidas de uma moralidade que submetiam às detentas as tarefas domésticas, como costura, limpeza, cozinha e lavanderia, serviços realizados dentro da comunidade prisional. Nesse sentido, Zedner (1995) expõe que o ensino necessário às mulheres da época:

Funcionou também um curso de trabalhos de agulha, com aprendizagem de costura à mão e à máquina, bordados brancos, pontos de cruz, filé, crochê, rendas, tricô e tapeçaria. É de notar que todas, com poucas exceções, tem a tendência de trabalhar

para si próprias ou suas famílias. As presas foram também empregadas em serviços de limpeza, jardinagem e lavanderia, aproveitando-se a inclinação e habilidade de cada uma.

Já no Brasil, data da década de 40 a construção dos primeiros estabelecimentos penais exclusivos para mulheres. O primeiro foi o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, na capital Porto Alegre, no ano de 1937; seguido pelo Presídio de Mulheres de São Paulo, em 1941; e, depois, pela Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, em 1942 (ANGOTTI, 2018). Sobre a criação das penitenciárias femininas, aponta a jornalista Nana Queiroz (2022):

A Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. O dado curioso não é este, mas sim que ela foi fundada apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estropadas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver.

Contudo, só em 1946, foi estabelecido um acordo oficial entre a Secretaria de Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo e a Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor de Angers. Este acordo, divulgado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de julho de 1946, estabelecia as condições para que a organização religiosa operasse o presídio, atribuindo às irmãs “o desempenho das tarefas de administração, vigilância das reclusas e execução do regime presidiário”, oficializando os presídios femininos (ANGOTTI, 2018).

À época, nas penitenciárias eram ministradas a tendência dos outros países, uma vez que também utilizava, a reeducação da mulher por meio de trabalhos domésticos como forma de punição. Ademais, a missão das irmãs que prestavam serviços na penitenciária era a "salvação de almas" e a "cura moral".

As detentas, durante sua estada, eram instruídas a reprimir os desejos considerados "tipicamente femininos" e a se concentrar na cura espiritual, no trabalho e na aprendizagem de habilidades domésticas, com as freiras encarregadas de sua disciplina (KARPOWICZ, 2016). Os valores enfatizados incluíam trabalho, disciplina, amor à família, habilidades domésticas, ordem e caridade.

As Irmãs do Bom Pastor desempenhavam um papel central nesse processo, procurando curar e disciplinar as detentas através da religião, enfatizando o arrependimento e o remorso como formas de reabilitação moral (KARPOWICZ, 2016). O aprendizado de habilidades domésticas era valorizado como uma maneira de promover disciplina e destacar a importância

do lar como um espaço de paz e harmonia sob os cuidados femininos (PEREIRA; VERIDIANO; ELIOTÉRIO; SOUZA, 2019).

Nesse sentido, os presídios foram criados por homens e para homens, não levando em conta as necessidades básicas femininas. Assim, a falta de atenção às particularidades da mulher contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero dentro do sistema prisional, ampliando ainda mais as disparidades enfrentadas pelas encarceradas.

1.4. A realidade dos presídios femininos no Brasil e o perfil das mulheres encarceradas

Para compreender a temática, é necessário analisar, dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, os quais dispõem sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodias do país. Os sistemas coletam e armazenam dados penitenciário do Brasil, que viabilizam análises pontuais e o acompanhamento da evolução histórica da população carcerária brasileira (BRASIL, 2023).

Conforme dados estatísticos do Sistema Penitenciário referente ao período de julho a dezembro de 2023 (último relatório disponibilizado), a população prisional nacional totalizava 644.316 pessoas. Desses, são 27.010 (4,19%), mulheres, e 1.065 estão em estabelecimentos penais no estado de Mato Grosso do Sul.

Em relação aos dados referentes a cor ou etnia da população prisional feminina, pode se inferir que das mulheres encarceradas, sobre as quais o sistema tem acesso às informações, que 47,69% são de pele/raça/etnia parda, seguido de 31,41% pele/raça/etnia branca e 13,17% de pele/raça/etnia preta.

Sobre a faixa etária das mulheres, 29,14% possuem entre 35 e 45 anos, 19,5% possuem entre 25 e 29 anos, 18,04% possuem entre 30 e 34 anos, 15,65% possuem entre 18 a 24 anos, 12,24% possuem entre 46 a 60 anos, 1,36% possuem entre 61 a 70 anos, 0,16% possuem mais de 70 e 1,22% tivera idade não informada.

Em relação ao grau de instrução (escolaridade), 38,30% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 18,20% possuem o Ensino Médio incompleto e 18,43% com Ensino Médio completo e as que possuem Ensino Superior completo é de apenas 2,54%.

Ademais, sobre ao quantitativos de presos com filhos, constata-se que mulheres possuem mais filhos que os homens. Do total, 13,5% delas possuem um filho; 11,58% dois filhos; e 8,92% três filhos. Quando observamos o presídio masculino, 9,30% possuem um filho; 5,35% dois filhos; e 2,78% três filhos.

Em relação aos crimes pelos quais as mulheres são penalizadas, o crime de tráfico de drogas é o mais cometido entre elas, com um total de 40,72% das prisões. Os outros crimes mais cometidos é o de roubo, totalizando 13,03% e furto, com 7,16%. Nesse sentido, as mulheres atuam como coadjuvantes no crime de tráfico de drogas, assumindo papel secundário e submisso aos homens:

Majoritariamente as mulheres assumem papel de coadjuvante no mundo do tráfico de drogas, enquanto os homens são os protagonistas. Elas assumem posições subalternas e ficam encarregadas de assumirem funções como vapor (é quem prepara e embala a droga), mula (geralmente alguém que não possui passagem pela polícia e fica responsável pelo transporte de drogas) e olheiro (pessoas responsáveis por vigiar as vias de acesso). A função de embalar a droga se adaptou fácil, pois a mulher prepara a droga no seu próprio ambiente doméstico. Porém, essas posições, por serem as mais baixas na organização criminoso do tráfico, conseqüentemente são também as mais expostas e, por isso, as mulheres são as primeiras a serem presas (VASCONCELOS, MACHADO, COSTA, FARIA, FERREIRA, OLIVEIRA, FREITAS 2017).

À vista disso, observa-se, portanto, que, de forma geral, o contingente carcerário feminino é predominantemente composto por mulheres pardas, jovens (de acordo com o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013), muitas delas mães, e encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas:

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero (ESPINOZA, 2004).

Contudo, apesar da proporção geral de mulheres encarceradas ser significativamente menor que a dos homens, o número de instalações prisionais destinadas a elas é insuficiente para garantir uma custódia adequada. Nesse sentido, de acordo com o último relatório sintético disponibilizado pela Secretária Nacional de Políticas Penais, em julho de 2017, foi registrado uma taxa de 118,4% de ocupação de mulheres no sistema carcerário do Brasil (INFOPEN MULHERES 2017). Isto é, uma superlotação das unidades penitenciárias, com mais detentas do que vagas disponíveis.

Além da superlotação, existem outros problemas estruturais graves. Por exemplo, assim como ocorre com as visitas sociais, a maioria das prisões femininas e mistas não possui áreas apropriadas para as detentas receberem visitas íntimas. Surpreendentemente, os estabelecimentos mistos necessitam ainda mais de espaços preparados para essa finalidade do que os exclusivamente femininos.

Os dados do INFOPEN (2017) revelam que apenas 41% das prisões femininas têm uma área específica para visitas íntimas, enquanto apenas 34% das unidades mistas podem garantir

esse direito às mulheres. Além disso, a análise mostra que nos presídios masculinos, os detentos recebem em média 4,55 visitas por semestre, enquanto nas prisões femininas a média é um pouco menor, de 4,45 visitas por presa. Nos estabelecimentos mistos, a média é ainda menor, apenas 2,63 por encarcerado. Logo, esse baixo número de visitas em prisões femininas e mistas pode ser atribuído à falta de estrutura adequada.

Essa falta de estrutura não afeta apenas as visitas, mas também a condição de gestantes e lactantes. Apenas 14,2% dos presídios que abrigam mulheres possuem áreas adequadas para gestantes e lactantes. A situação é ainda mais crítica quando se trata de oferecer espaço para berçários e/ou centros de referência materno-infantil, com apenas 48 unidades no país dispendo dessas instalações. E, alarmantemente, somente 0,66% das unidades prisionais possuem creches ou espaços apropriados para crianças acima de 2 anos, (INFOPEN, 2017).

À vista dos dados disponibilizados, denota-se que os presídios não foram projetados levando em conta as mulheres e suas necessidades específicas. O aumento significativo do número de detentas no sistema prisional feminino desde os anos 2000 evidencia que as necessidades das mulheres não foram atendidas, inclusive as mais básicas. Nesse sentido, Queiroz (2015) relata em seu livro “Presos que menstruam”, a realidade quanto a distribuição de itens básicos de higiene, distribuídos em quantidade insuficiente as necessidades das detentas:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada.

Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

— Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardenia.

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita (QUEIROZ, 2015).

Diante de toda violação de direitos e a ausência de infraestrutura nos presídios, juntamente com a influência de uma estrutura patriarcal (PEREIRA; VERIDIANO; ELIOTÉRIO; SOUZA, 2019), resulta da exclusão histórica das mulheres desses espaços, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais, especialmente antes da construção de unidades exclusivamente femininas, raramente tinham mulheres sob custódia.

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal em 1934 revelou que, nas capitais dos estados, havia apenas 46 mulheres presas para cada 4.633 homens, representando apenas 1% da população carcerária total (ANDRADE, 2011). Essa disparidade

quantitativa entre homens e mulheres privados de liberdade pode ter contribuído para a falta de consideração estatal pelas necessidades específicas das mulheres nos presídios.

Portanto, diante da inadequação do sistema prisional brasileiro em lidar com as necessidades específicas das mulheres, normas direcionadas a elas têm sido implementadas como mecanismos para enfrentar os desafios encontrados dentro das prisões. Assim, torna-se imperativo um olhar mais atento e sensível para a realidade das mulheres encarceradas, visando garantir que seus direitos sejam respeitados e que recebam o suporte necessário para sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Segundo os últimos dados disponibilizados pelo “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – dezembro 2023”, no período de 2000 a 2024, o aumento da população carcerária feminina foi de 382,24%, enquanto a média, no mesmo lapso temporal, de crescimento masculino foi de 177,26%, refletido a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres presas (INFOPEN, 2023).

À vista disso, o considerável crescimento do aprisionamento feminino carece de atenção. Esse expressivo aumento, que afeta as abordagens de segurança, gestão prisional e iniciativas para enfrentar a desigualdade de gênero, tem resultado em uma prolífica produção de legislação e pesquisa por parte de diversos atores governamentais e da sociedade, buscando lançar luz sobre essa questão frequentemente ignorada (BRASIL, 2016).

Assim, tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos buscam adotar uma abordagem que leve em consideração as particularidades de gênero no contexto do aprisionamento feminino, tanto ao lidar com a execução das penas, quanto ao priorizar alternativas à privação de liberdade, buscando reduzir as consequências e, até mesmo, a entrada de mulheres no sistema prisional.

2.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua influência na realidade da mulher encarcerada

O Direito Internacional é composto por uma variedade de regras e princípios que contribuem para a promoção, desenvolvimento e elaboração de normas internacionais destinadas a definir os direitos e responsabilidades de cada Estado em relação aos demais, assim como dos próprios indivíduos que fazem parte de cada uma dessas entidades (TAIAR, 2009).

Conforme Flavia Piovesan (2011, p. 157) o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece uma série de responsabilidades para os Estados em relação aos indivíduos, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Nesse sentido, o DIDH define padrões de conduta e ação pelos quais os Estados devem garantir legitimidade para aqueles que buscam sua proteção em casos de omissões ou violações por parte do aparato estatal. Ademais, a autora também especifica que esses direitos consistem em um conjunto intrincado de "normas, procedimentos e instituições internacionais", criados com o propósito de assegurar o respeito aos direitos humanos em escala global (PIOVESAN, 2011).

No que diz respeito ao contexto histórico, os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos emergem após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, com o objetivo de estabelecer uma base para a intervenção em casos de violações de direitos humanos em nível internacional

(PIOVESAN, 2011). Assim, mais do que simples princípios e regras que governam as relações entre Estados, eles representam um meio de supervisionar o poder dos Estados, assegurando que protejam e promovam a dignidade da pessoa humana dentro de suas fronteiras (SARLET, 2006).

Dessa forma, com o avanço do conceito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, o indivíduo, anteriormente detentor de direitos apenas no âmbito nacional, passa a ser reconhecido também no contexto internacional. Isso impede que seu Estado justifique a violação dos direitos humanos em seu território com base no princípio constitucional da soberania, obrigando-o a fornecer informações a outras entidades internacionais que possam verificar tais violações (TAIAR, 2009).

Para garantir a supervisão externa de tais violações estatais, uma série de tratados e convenções são firmados, visando assegurar a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana. Em 1959, foi estabelecida a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), com a missão de garantir e promover a proteção dos direitos humanos em toda a região americana. Por conseguinte, integra-se ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), o qual tem suas origens na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948.

Além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diversas outras convenções foram elaboradas no período pós-guerra com o objetivo de reafirmar o compromisso global com a erradicação das violações dos direitos humanos fundamentais. Entre elas, destacam-se a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).

Assim, fica evidente que os tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário impõem a obrigação de assegurar à sua população a promoção e proteção de seus direitos fundamentais e da dignidade humana, mesmo que tratem de Tratados Internacionais de Direitos Humanos com caráter de norma supralegal. Conforme MAUÉS (2013, p. 8), “os tratados de direitos humanos passam a ter status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis”. Assim, diante do seu caráter normativo, mesmo que o Estado seja obrigado a cumprir com os Tratados Internacionais que ratifica, fundamenta-se a necessidade de implementação de políticas sociais para dar efetividade às normas internacionais, com o objetivo de garantir condições mínimas para a sobrevivência de toda a população.

Para tentar conter os numerosos desrespeitos aos dispositivos dos acordos mencionados anteriormente, muitos deles ofereciam a opção de apresentar petições perante Cortes Internacionais às quais estavam ligados. De acordo com ACCIOLY, SILVA e CAVELLA (2012, p. 27), o mecanismo de proteção dos direitos humanos estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos funciona da seguinte maneira:

A vítima (ou seus representantes) possui o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão apreciará a admissibilidade da demanda [...] e seu mérito. Caso a Comissão considere a demanda inadmissível ou infundada, não cabe recurso à vítima [...]. No caso de ter sido constatada violação de direitos humanos sem que o estado infrator tenha reparado o dano, a Comissão pode propor a ação contra o estado, no caso de este ter reconhecido a jurisdição da Corte. Proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de responsabilidade internacional por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório. Ao final, a Corte prolatará sentença internacional vinculante e determinará, caso reconheça violações de direitos protegidos, as reparações necessárias (ACCIOLY, SILVA e CAVELLA, 2012).

Diante disso, identificar as condições que impedem um tratamento digno e humanizado para os indivíduos privados de liberdade é essencial para promover sua reintegração e o cumprimento dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Porém, a realidade confronta os objetivos das normas, nesse sentido, relata Bitencourt sobre a realidade no cárcere:

As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compreendidas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte (BITENCOURT, 2004).

Diante disso, os Direitos Internacionais de Direitos Humanos são fundamentais para garantir que as pessoas privadas de liberdade, tenham garantido condições mínimas no sistema penal. Assim, em relação à mulher encarcerada, os Direitos Humanos, preveem um olhar diferenciado para suas especificidades de gênero, o que contribui para a visibilidade das

necessidades da mulher, buscando, dessa forma, um contexto digno, com o efetivo cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas comunidades internacionais.

2.2. Tratados internacionais que amparam a maternidade em cárcere

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, representa um marco na defesa dos Direitos Humanos em nível global. Porém, o documento é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, o que não prevê a obrigação dos Estados a cumpri-la, vez que não possui força vinculante (BERNHARD, 2024).

À vista disso, diante da necessidade de elaborar documentos que tratassem de grupos específicos, surgiram as Convenções Internacionais. Nesse sentido, os documentos passaram a definir padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados no que se refere a temas de interesse geral (BRASIL, 2021). Foi desse modo que o Direito Internacional Público foi desenvolvido, com a Carta de Direitos Humanos, os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de Convenções que tratam dos diversos temas, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), de 1979 (BERNHARD, 2024).

Em que pese a CEDAW busque promover a igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de descriminalização contra a mulher, não trata de forma específica sobre a política prisional feminina. Dessa forma, com o propósito de elaborar um conjunto de diretrizes sobre o tratamento dos detidos em situação de encarceramento, surgem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Nelson Mandela, também conhecidas como Regras de Tóquio.

Contudo, embora este documento represente um avanço significativo na promoção dos direitos humanos da população carcerária, não inclui disposições específicas sobre mulheres detidas, dado que elas possuem necessidades de gênero que os homens não compartilham, portanto, é fundamental abordar essa questão com uma perspectiva diferenciada (ARAGÃO, 2021). Dentre as previsões das Regras, destaca-se:

Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2 Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão

respeitados. 2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias (REGRAS DE TOQUIO, 1990).

Conforme estabelecido pelas Regras, o direito de cumprir a pena com dignidade é fundamental, sendo responsabilidade do Estado garantir todos os recursos necessários para proteger os direitos dos presos (BERNHARD, 2024). Portanto, é justo afirmar que as Regras de Tóquio representaram um avanço significativo para o sistema prisional e para os direitos humanos, pois:

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão (CNJ, 2016).

Considerando a falta de abordagem das mulheres encarceradas e de suas necessidades particulares, os países reconheceram a urgência de um documento dedicado exclusivamente aos direitos das mulheres na prisão. Assim, em 2010, foram aprovadas as Regras de Bangkok, que estabeleceram um amplo conjunto de direitos e proteções para as detentas.

As Regras de Bangkok foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 durante o 65º período de sessões da Assembleia Geral, sob o título oficial “Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”. Essas normas “complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990” (UNODC, 2010).

Esta norma expressa o reconhecimento dos Estados da necessidade urgente de atenção específica às mulheres encarceradas e da carência no atendimento de suas necessidades nas prisões. Foi desenvolvida por representantes da ONU, governos e sociedade civil de várias nações, estabelecendo-se como uma orientação adicional para as políticas públicas a serem implementadas pelos Estados, inclusive tendo sido ratificada pelo Brasil:

Assim, as obrigações assumidas pelo Estado, ao ratificar um tratado de direitos humanos, impõem examinar se o conjunto de atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado. [...] A incorporação das normas internacionais permite, ademais, que os próprios tribunais

nacionais contribuam para garantir o cumprimento das obrigações pelos Estados quando se lhes reconhece competência para aplicá-las diretamente (MAUÉS, 2013).

Devido aos altos índices de encarceramento feminino e à mobilização da sociedade civil em prol dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, houve sucesso na sensibilização dos Estados para adotarem as diretrizes estabelecidas nas Regras de Bangkok. O documento aprovado pela ONU incentiva os Estados a implementarem alternativas à detenção de mulheres, considerando questões como gravidez e responsabilidades parentais.

Nesse sentido, as Regras preveem um rol de direitos às mulheres encarceradas, inclusive, às mães, gestante e lactantes. Assim, antes que se efetive a prisão, as mulheres com crianças devem ter a oportunidade de tomar as providências necessárias, podendo suspender a prisão por um período razoável em benefício do interesse superior da criança. Recomenda-se que, sempre que possível, as mulheres sejam detidas em unidades próximas às suas residências, com condições higiênicas adequadas para o cuidado infantil, preparação de alimentos e amamentação.

Ademais, em relação às exames médicos, devem ser conduzidas por funcionárias, excluindo a presença de homens, e as mulheres devem ter acesso a exames preventivos, como o Papanicolau e a detecção de câncer de mama. Além disso, não devem ser aplicadas sanções disciplinares às mulheres grávidas, lactantes ou com filhos na prisão, e medidas coercitivas, como algemas, não devem ser utilizadas durante o parto ou no pós-parto, conforme descrito abaixo:

A segunda regra oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão. A terceira regra garante que no momento de inclusão, a informação acerca dos filhos, quantos são, com quem estão, se necessitam abrigo está incluída no prontuário da mãe. O processo de amamentação e a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante um período de tempo ocupa destaque no documento, inclusive o momento de separação. As Regras não especificam um prazo de amamentação, mas concentram-se mais no momento da separação, deixando claro que precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando esta separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães (Regras 48-52, 64). De extrema importância neste momento histórico, as regras dizem que jamais se utilizará algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto (Regra 24) (CERNEKA, 2012).

Das Regras 6 a 18, estabelecem a necessidade de oferecer programas de tratamento especializado para mulheres que fazem uso de drogas ilícitas e de elaborar políticas abrangentes de cuidados com a saúde mental, visando prevenir suicídios e autolesões. Assim, é responsabilidade do Estado desenvolver mecanismos de apoio e assistência às detentas nessas condições, garantindo que cumpram suas penas com dignidade e promovendo seu bem-estar no

ambiente prisional. Portanto, o cuidado com a saúde das mulheres encarceradas é essencial, visto que:

Tratam as questões de saúde e saúde mental, tomando em conta a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV, usuárias de drogas ilícitas, a possibilidade de elas terem sido vitimizadas em algum momento da vida, e a importância de se ter um controle da saúde dentro das unidades. As mulheres, em geral, têm uma maior taxa de uso de remédios controlados também. Mulheres em conflito com a lei muitas vezes têm múltiplas e complexas necessidades, com altas taxas de distúrbios de saúde mental, violência doméstica, vitimização e dependência química e são três vezes mais susceptíveis à automutilação que os homens. No tocante às revistas, determina que não podem ser vexatórias e que devem respeitar a dignidade humana e o respeito às presas e a seus familiares. As visitas dos filhos devem ser prolongadas e em um ambiente adequado para as crianças. (CERNEKA, 2012).

As Regras de Bangkok também preveem atenção especial para mulheres encarceradas que são mães, assim como tratamento diferenciado com perspectiva de gênero para esse grupo em situação de vulnerabilidade e sob a custódia dos Estados. Portanto, "Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação" (BRASIL, 2016).

Posteriormente, em agosto de 2015, o Comitê Supervisor da CEDAW emitiu posicionamento sobre o encarceramento feminino, visando eliminar obstáculos que impedem a concretização de um tratamento digno no ambiente prisional. Nesse sentido, a Recomendação Geral nº 33 aborda o acesso das mulheres à justiça, recomendando aos Estados Partes que:

(m) Monitorem atentamente os procedimentos de imposição da pena e eliminem qualquer discriminação contra as mulheres nas sanções previstas para determinados crimes e contravenções, e na determinação da elegibilidade para liberdade condicional ou libertação antecipada da prisão; (n) Assegurem que hajam mecanismos para monitorar os locais de detenção, prestem especial atenção à situação de mulheres presas e apliquem diretrizes e padrões internacionais sobre o tratamento de mulheres nas prisões; (o) Mantenham dados e estatísticas precisos sobre o número de mulheres em cada local de detenção, as razões e a duração de sua detenção, se estão grávidas ou acompanhadas por bebê ou criança, seu acesso a serviços jurídicos, sociais e de saúde, bem como sua elegibilidade e uso dos processos disponíveis de revisão de casos, das alternativas não privativas de liberdade e das possibilidades de formação; (p) Usem a prisão preventiva como último recurso e pelo tempo mais curto possível, e evitem a prisão preventiva ou pós-julgamento para pequenos delitos e por incapacidade de pagamento de fiança nesses casos. (BRASIL, 2016).

Desse modo, as Regras de Bangkok representam um progresso significativo no tratamento dado às mulheres em situação de encarceramento, uma vez que estabelecem medidas que levam em consideração a perspectiva de gênero das internas. Nesse sentido, observa-se que o efetivo cumprimento das Regras podem mudar a realidade de milhares de mulheres, mães e seu filhos, que estão inseridos no contexto prisional, tornando-o um ambiente digno para desenvolvimento das relações familiares e para o crescimento da criança.

2.2.1. A aplicação das Regras de Bangkok no Supremo Tribunal Federal

O sistema carcerário do Brasil é amplamente reconhecido como um sério transgressor dos direitos humanos. A disseminação da violência e a sistemática violação de direitos são predominantes nas prisões brasileiras, o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, a examinar essa situação durante o julgamento de uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347.

Nessa determinação, o Plenário afirmou que o sistema carcerário está em um estado de "coisas inconstitucionais", caracterizado pela violação de direitos devido à inércia ou incapacidade das autoridades públicas. Foi constatado que as prisões estão perpetuando uma violação generalizada dos direitos dos detentos, desrespeitando dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e normas internacionais. Nesse sentido, o Supremo declarou que “a violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial” (ADPF 347).

Nesse cenário, as Regras de Bangkok estão sendo utilizadas pelos órgãos jurisdicionais, para minimizar o contexto de vulnerabilidade que mães e filhos estão inseridos (SANTOS, SANTOS). À vista disso, as Regras foram mencionadas no , o que representou um avanço significativo na situação das mulheres mães encarceradas. Nesse sentido, o ministro relatou o que segue:

Cumprir invocar, mais, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, que, durante minha presidência no Conselho Nacional de Justiça, fiz questão de ver traduzidas e publicadas na Série “Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero (Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

No Habeas Corpus citado, as Regras de Bangkok orientaram os julgadores a seguir um modelo de política criminal que favorecesse medidas alternativas à prisão, resultando na substituição da prisão preventiva das mulheres pela prisão domiciliar¹. Ademais, reconheceu-se também a possibilidade dos juízes analisarem outras medidas previstas na legislação processual penal, levando em consideração as particularidades de cada caso.

¹ No ordenamento jurídico brasileiro, no Código de Processo Penal, no ano de 2016 e 2016, ocorreu alterações significativas no que diz respeito aos direitos das mães encarceradas. O art. 318, inciso IV, incluído pela Lei n. 13.257, de 2016, incluiu a gestante e mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, no rol de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. E, o art. 318-A, incluído pela Lei n. 13.769, de 2018, expõe que a prisão preventiva imposta à gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar (com algumas ressalvas, no inciso I e II). Note-se que, no segundo caso, o legislador não colocou como requisito a idade do filho, ou seja, a imprescindibilidade dos cuidados maternos é legalmente presumida.

Em relação à maternidade, além de abordar as necessidades materiais das mães, a decisão também deu especial atenção às crianças que sofrem as consequências das penas aplicadas às suas mães. Destacaram-se os impactos da separação entre mães e filhos, ressaltando os danos físicos e psicológicos que podem ocorrer em ambos, para fundamentar o Ministério Público a decisão no melhor interesse da criança.

A forma de se avaliar esse melhor interesse não é medida que comporta uma avaliação geral e abstrata. Como consta da recomendação do Comitê de Direito das Crianças e das Regras de Bangkok, apenas caso a caso é que o melhor interesse da criança pode ser avaliado. O artigo 12.1 da Convenção de Direito das Crianças estabelece que os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança (Supremo Tribunal Federal, HC 143.641 SP, julgado em 20.02.2018).

Além do mais, há outros casos precedentes que se fundamentaram nas Regras de Bangkok, como o HC 126.107, relatado pela Ministra Carmen Lúcia em 8 de janeiro de 2015. Em síntese, o caso envolvia uma mulher grávida que praticou o crime de tráfico de drogas, presa preventivamente, até o final da gestação. No julgamento, as Regras de Bangkok foram utilizadas para conceder o Habeas Corpus, obrigando a adoção de medidas alternativas à prisão. Nesse sentido, as medidas alternativas à prisão estão em linha com os princípios fundamentais do sistema jurídico nacional, reconhecendo que o encarceramento como medida excepcional (OLIVEIRA, FERNANDES, 2017).

À vista disso, o Tribunal Constitucional optou por recorrer às Regras de Bangkok como uma medida para combater e minimizar a incidência de violência direcionada a mulheres e crianças. Visando, portanto, ao considerar as implicações do sistema carcerário, respeitar os direitos humanos e os impactos da prisão na vida e desenvolvimento da mãe e do menor.

3. ESTABELECIMENTO PENAL IRMÃ IRMA ZORZI E AS REGRAS DE BANGKOK

Como visto no capítulo anterior, há normas de DIDH que visam garantir o amparo e a proteção da integridade física e psíquica das mulheres presas e de seus filhos, visando mitigar ou eliminar as mazelas do sistema prisional feminino, que desde os primórdios tem sido afetado por questões de gênero, resultando em tratamentos que persistem até os dias atuais, especialmente em relação à maternidade em cárcere.

Diante disso, as Regras de Bangkok desempenharam um papel crucial ao destacar questões historicamente negligenciadas, promovendo uma abordagem diferenciada às particularidades da mulher no sistema penal, com o intuito de promover um ambiente propício para o pleno desenvolvimento das crianças e para a manutenção dos laços familiares com suas mães. Para o autor André de Carvalho Ramos (2018, p. 23), as Regras de Bangkok são fundamentadas nos requisitos das necessidades particulares das mulheres, destacando-as como um grupo vulnerável, especialmente durante a gravidez e no exercício da maternidade.

Assim, o presente capítulo da pesquisa buscou conhecer a estrutura de atendimento das mães, gestantes e lactantes inseridas no EPIIZ², a fim de analisar se está sendo cumprido o compromisso internacional assumido pelo Brasil, em relação às Regras de Bangkok de número 48, 49, 50, 51 e 52, no cumprimento de pena em regime fechado das internas. Posto isso, para utilizar de base na constatação, além de dados disponibilizados pelo INFOPEN, serão utilizadas informações coletadas em entrevista realizada no dia 04 de abril de 2024, constante no Anexo 1, com a psicóloga Liléia Souza Leite, atuante no EPIIZ e coordenadora do projeto “Livre Gestar- Maternar” realizado na penitenciária desde 2019.

No que tange à abordagem metodológica empregada, utilizou-se da pesquisa de campo, por meio de entrevista semiestruturada com a psicóloga do EPIIZ, a fim de recolher dados qualitativos a respeito da estrutura do EPIIZ para atendimento das regras de Bangkok no que tange às mães, gestantes e lactantes custodiadas.

3.1. Gestação no contexto prisional e o acesso à saúde no EPIIZ.

O cárcere impacta a qualidade de vida das internas, dado o ambiente insalubre do sistema penitenciário brasileiro. O estado de saúde da gestante também afeta diretamente seu bem-estar durante o período de encarceramento, afinal, as mulheres grávidas já enfrentam

² Na época de entrevista o EPIIZ possuía 02 (duas) gestantes, 06 (seis) lactantes, 01 (uma) puérpera, 05 (cinco) bebês na unidade penal e 01(um) na maternidade.

mudanças biopsicossociais inerentes à gestação, as quais são frequentemente exacerbadas de maneira negativa pela condição de prisão (MELLO, 2011).

À vista disso, Braga (2015, p. 51) argumenta que, devido às frequentes violações de direitos decorrentes da privação de liberdade, somadas às transformações impostas pela gestação, cada gravidez ocorrida na prisão deveria ser classificada como uma gravidez de alto risco.

Ademais, é necessário destacar que as condições ambientais inadequadas no sistema prisional brasileiro exacerbam os desafios de saúde enfrentados pela população carcerária, devido à falta de assistência médica adequada, bem como às dificuldades no progresso dos processos legais (CHAVES, ARAÚJO, 2020). Diante dessas questões, as mulheres grávidas e lactantes enfrentam preocupações adicionais, incluindo a necessidade de apoio psicossocial, questões específicas relacionadas à gravidez, violações de direitos durante o parto e a incerteza sobre a permanência de seus filhos na prisão.

Nesse cenário, com o objetivo de mitigar os efeitos do sistema prisional na vida de gestantes ou lactantes, as Regras de Bangkok tratam de temas como saúde, alimentação e exercícios físicos como norma de Direitos Humanos, conforme segue:

REGRA 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças (REGRAS DE BANGKOK, 2012).

Assim, alimentação adequada e pontual durante a gravidez, é um direito inerentes as internas gestantes ou lactantes, que desempenha um papel crucial para o desenvolvimento para da mãe e do bebê, pois, garante as reservas necessárias para o parto e o período pós-parto, fornece nutrientes essenciais para a lactação e promove um ganho de peso saudável de acordo com o estado nutricional prévio. É importante destacar que um ganho de peso inadequado durante a gravidez pode aumentar o risco de complicações tanto para a mãe quanto para o bebê, contribuindo para a incidência de diversos problemas (FIOCRUZ, 2014).

À vista disso, a nutrição da mãe desempenha um papel vital na promoção de uma alimentação saudável para o futuro bebê, ajustando os macronutrientes e micronutrientes tanto antes da concepção quanto durante toda a gravidez para garantir uma dieta equilibrada (ADAIR, 2014). Nesse sentido, a alimentação da mãe durante a gravidez e amamentação é imprescindível para o pleno desenvolvimento da criança:

Uma alimentação completa e de qualidade é essencial durante os primeiros 1000 dias de vida, pois vai estimular uma gravidez saudável e ajudar a otimizar o desenvolvimento do bebê sendo por isso essencial que todos os nutrientes sejam

incluídos na dieta de ambos. Este período de tempo é curto, mas de rápido crescimento e modificações, onde o bebê passa de uma dieta exclusivamente à base de leite para uma dieta de alimentos sólidos variáveis (MATA, 2020).

Em relação ao EPIIZ, no roteiro da entrevista realizada com a psicóloga atuante no estabelecimento penal, quando questionado sobre orientação de dieta prescrita por um profissional qualificado, foi informado que há uma nutricionista que faz parte da equipe de saúde; são servidos pontualmente três refeições diárias: café, almoço e jantar; porém, o diferencial de tratamento das gestantes e lactantes em relação às demais internas, é que recebem 2 (duas) frutas a mais (Anexo 1, página 54).

Nesse sentido, o EPIIZ desenvolve o projeto “Livre Gestar-Maternal”, iniciativa que procura implementar práticas viáveis no dia a dia das internas, que engloba serviços de saúde, suporte legal e promoção da autoestima, levando em consideração a complexidade do período gestacional. A iniciativa é coordenada por Liléia Souza Leite, psicóloga do EPIIZ, busca promover práticas viáveis, sempre norteadas pelo cumprimento humanizado da pena (AGEPEN, 2023). Em relação à alimentação, o projeto oferece medidas diferenciadas às internas gestante e lactante:

Uma das medidas adotadas pelo projeto foi o reforço no oferecimento de frutas e lanches para internas grávidas e puérperas, por meio da empresa terceirizada responsável pela alimentação servida no estabelecimento prisional, bem como melhorias estruturais no alojamento dessas internas pelo Setor de Manutenção. Mensalmente, são distribuídos kits de lanches destinados às gestantes e mães com bebês na unidade, por meio de parceria entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast), com oferecimento de leite integral, bolachas, chá mate e produtos de higiene para o bebê. O projeto envolve ainda doações de kits pré-natal às detentas (AGEPEN, 2020).

No que diz respeito à atividade física, conforme as Regras de Bangkok, é direito das gestantes, lactantes, bebês e crianças uma oportunidade regular de exercício físico. Sua prática acarreta uma série de benefícios, pois as mulheres que se engajam em algum tipo de atividade física durante a gravidez experimentam uma redução significativa na incidência de condições como hipertensão, diabetes gestacional, além de apresentarem níveis mais baixos de colesterol ruim e maiores níveis de HDL, promovendo também uma boa atividade fetal (SILVERA, 2012). Nesse sentido, Nascimento expõe:

As respostas fisiológicas ao exercício moderado durante a gravidez são geralmente aumentadas, em comparação com a gravidez sem exercício. Assim, os níveis de captação de oxigênio, de frequência cardíaca, do volume sistólico, do débito cardíaco, entre outros, encontram-se melhorados resultando em benefícios para a mãe e para o feto (NASCIMENTO, 2014).

No EPIIZ, as gestantes são livres para praticarem exercícios, na quadra de esportes do estabelecimento penal, no momento de “procedimento de sol”, direito previsto na Lei de

Execução Penal, art. 52, inciso IV, realizado todos os dias por 2 (duas) horas (Anexo, página 54). Porém, conforme relatado na entrevista, a atividade física é prática opcional e, na maioria das vezes, as internas preferem passar o tempo conversando ou, até mesmo, fumando.

Ademais, a amamentação também é um direito consagrado às internas lactantes e aos bebês, nesse sentido, dispõe às Regras de Bangkok na regra de número 48, item 2: “Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal”.

O leite materno proporciona uma série de benefício às mães lactantes e aos bebês, consiste em uma alimentação rica em anticorpos como a imunoglobulina, além de desempenhar um papel crucial na redução da mortalidade infantil em todo o mundo, protegendo os bebês contra infecções, uma das principais causas de morte na infância (BENDEFY, 2014).

Recomenda-se sua ingestão exclusiva até os seis meses de idade, pois, além disso, também diminui o risco de desenvolvimento futuro de doenças como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, anemia, alergias alimentares e cáries (COELHO, MENEZES, LOBO, 2018). Nesse sentido adverte o Ministério da Saúde “amamentando, a mãe dá ao bebê uma melhor qualidade de vida. A amamentação é importante para o desenvolvimento do bebê e para sua relação com ele. Todo leite materno é forte, nutritivo e protege contra várias doenças”.

Além do mais, a mãe também se beneficia no processo de amamentação, auxiliando na recuperação pós-parto, estimulando a liberação do hormônio oxitocina, responsável pelo retorno do útero ao seu tamanho normal antes da gravidez, prevenindo uma nova gestação e reduzindo o risco de câncer de mama, útero e ovário, também reduz o risco de hemorragia e anemia após o parto (BRASIL, 2016).

Na amamentação também se estabelece o vínculo emocional entre a mãe e o bebê, promovendo uma conexão intensa, gerando sensações de segurança e autoestima na criança. Nos primeiros meses de vida, somos seres táteis e sensoriais, e o simples ato de acariciar o bebê desencadeia a liberação do hormônio ocitocina, proporcionando sensações de felicidade, relaxamento e segurança (BENDEFY, 2014). Nesse sentido, ressalva a psicóloga Eliana Lemos Pommé:

A ligação afetiva mãe e bebê é a primeira ação educativa que uma criança recebe quando nasce e é a partir deste aprendizado que ela vai construir todos os outros vínculos, formando assim seu caráter, com base nesses alicerces. O vínculo nasce entre a mãe e o filho, como uma dança gestual, muito expressivo entre eles, eliciando por alguns desencadeantes inatos, contato olho-a-olho, choro etc. a ligação é aprendida nas “conversas”, através da linguagem dos sentidos quando olhar ouvir, tocar, falar, chorar, amamentar e ser amamentado vão adquirindo significados especiais para os dois (POMMÉ, 2008).

Diante disso, a qualidade do vínculo mãe-filho é uma importante ligação afetiva que deixa marcas no desenvolvimento da personalidade de uma pessoa e nas relações que ela estabelece em sua vida cotidiana e com o mundo. Portanto, deveria ser considerada uma questão primordial em saúde pública (POMMÉ, 2008).

Dessa forma, é evidente que a amamentação é um ato de extrema relevância não apenas para o crescimento saudável do bebê, mas também para a recuperação física e emocional da mãe após o parto. Logo, é essencial que os presídios proporcionem um ambiente adequado e saudável que permita essa interação fundamental entre mãe e filho, nos termos da regra de número 48, item 2.

Nesse contexto, no ambiente do EPIIZ, existe um espaço destinado especialmente à amamentação (Anexo, página 54). Este ato é praticado por livre demanda e é solicitado às mães que vivam esse momento sem interações com outras internas, concentrando-se exclusivamente nas crianças. As internas recebem orientações sobre a importância da amamentação, enfatizando que é uma forma crucial de fortalecer o vínculo entre mãe e bebê. O ato é realizado no berçário com poltronas exclusivas para a amamentação e é recomendada até os 6 meses de vida da criança.

Por fim, em relação ao tópico 3, da regra de número 48, dispões as Regras de Bangkok que “as necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento”. A separação logo após o nascimento pode ser prejudicial, pois os primeiros três meses são críticos para a formação do vínculo para a díade podendo determinar a qualidade da vinculação que irá se estabelecer entre mãe-bebê, consequentemente influenciando no desenvolvimento global da criança (BORSA, DIAS, 2004).

Nesse sentido, no EPIIZ não há casos de separação da mãe e do bebê logo após o parto (Anexo, página 55). À época da entrevista, em abril de 2024, após o parto, um bebê recém-nascido necessitou permanecer no hospital para receber tratamento com antibióticos. Nesse período, a mãe pôde permanecer com seu filho até o momento de retornar ao estabelecimento prisional, sem restrições quanto ao contato com a criança, oportunizando ao máximo a não separação (Anexo, página 55).

Portanto, as Regras de Bangkok ao tutelar a respeito da saúde, alimentação, exercícios físicos e amamentação, buscou suavizar os efeitos do cárcere no período da gestação, pós-parto e os primeiros meses da criança inserida do ambiente prisional. Assim, o cumprimento de tais regras gera consequências não só momentâneas, mas na vida futura dos afetados pelo sistema

prisional, diante disso, reitera a importância da implementação e a internalização eficaz do Estado brasileiro das normas de DIDH.

Em relação à gestação no contexto prisional e o acesso à saúde, por meio da pesquisa de campo e da técnica da entrevista realizada, foi possível identificar que o EPIIZ tem estrutura para cumprir da regra 48 a partir da adoção das providências de tratamento diferenciado à alimentação da interna gestante e lactante; oportunidade e incentivo para realizar exercício físicos; oferecer um local adequado, além de incentivar a amamentação e; priorizar que a mãe, após o parto, sempre permaneça com seu filho (Anexo, páginas 54 e 55).

3.2. O ambiente destinado às mães e crianças para a convivência familiar no cárcere e a estrutura de atendimento do EPIIZ.

A Constituição Federal de 1988 destaca o direito à convivência familiar como um princípio fundamental, garantindo proteção especial ao núcleo familiar como alicerce da sociedade. O artigo 226 ressalta a família como objeto de especial proteção do Estado, enquanto o artigo 227 estabelece a obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir, com prioridade absoluta, uma série de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, incluindo o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988).

Diante disso, a família é reconhecida como o principal ambiente de socialização para os seres humanos, lugar onde a criança cresce, se desenvolve e gradualmente assimila a cultura de sua comunidade e sociedade. A relação familiar é crucial para que a criança adquira hábitos, valores culturais e receba os cuidados necessários para sua sobrevivência, especialmente atendendo às suas necessidades básicas mais imediatas (VYGOTSKI, 1994).

A exclusão de uma criança do seio familiar não só afeta negativamente seu desenvolvimento, mas também acarreta consequências desfavoráveis para a comunidade como um todo. A separação da família resultante do aprisionamento materno ergue obstáculos significativos que obstruem a reintegração dessas mulheres e de seus filhos na sociedade (RODRIGUES, 2021). Tal situação não apenas compromete o bem-estar emocional e psicológico das crianças, mas também amplifica os desafios enfrentados pelas mães encarceradas, limitando suas oportunidades de reabilitação e reinserção social.

Além disso, a falta de apoio e recursos adequados para lidar com essa segregação pode resultar em um ciclo intergeracional de pobreza e marginalização, contribuindo para a perpetuação de desigualdades sociais (RODRIGUES, 2021). Diante disso, as regras de Bangkok, para mitigar os impactos do cárcere e promover manutenção dos laços familiares, tutela em sua regra de número 49 que “decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem

com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”.

Assim, decisões concedendo prisão domiciliar às mães inseridas na prisão, fundamentam-se nas Regras de Bangkok, como é o caso do Habeas Corpus 143.641 SP, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, citado no capítulo anterior. Contudo, caso a criança permaneça no estabelecimento penal, os presídios precisam se adequar as especificidades do bebê e da mãe, com uma estrutura de berçário e creche, equipados para atender aos interesses do menor e suprir a ausência familiar. Diante disso, além de cumprir ao disposto nas Regras de Bangkok, o estabelecimento deve estar em conformidade com o que dispõe o art. 89 da Lei de Execução Penal.

Ademais, as Regras de Bangkok, também com o objetivo de amenizar os impactos da prisão, dispõe na regra de número 50: “mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar o tempo com eles” e na regra de número 51:

REGRA 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão (REGRAS DE BANGKOK, 2012).

Além do mais, o efetivo cumprimento das normas busca não violar o princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, o princípio da intranscendência da pena, nas palavras de Nilo Batista (2007, p. 73) “a responsabilidade penal é sempre pessoal. Não há, no direito penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva. Nada pode, hoje, evocar a infâmia do réu que se transmitia a seus sucessores”.

Pois quando uma mãe é sentenciada a cumprir uma pena restritiva de liberdade, seus filhos inevitavelmente sofrem as consequências dessa condenação. Isso ocorre tanto quando a mãe é separada de seus filhos, expondo-os à ausência do cuidado materno, quanto quando a gestação ocorre durante o período de cumprimento da pena, levando o filho a compartilhar o ambiente prisional com a mãe e a ter seus primeiros momentos de vida dentro de uma instituição penal (GRECO, 2007).

Violar esse princípio, então, é impor a um inocente o castigo destinado a reprimir uma ação cometida por outra pessoa, uma atitude inaceitável desde os primórdios do pensamento liberal delineado por Beccaria (2002, p. 81) em sua obra seminal sobre a evolução do Direito Penal, "Dos Delitos e das Penas". O autor expressa claramente que "se a punição é direcionada

à família inocente, é abominável e despótica, pois não há mais liberdade quando as punições deixam de ser estritamente pessoais".

Diante disso, a transcendência da pena fere o propósito da punição, pois quando a pena por um crime é imposta a alguém que não o cometeu, as funções de punir se perdem, o castigo infligido ao inocente gera revolta em vez de promover a ressocialização e cria insegurança ao invés de inspirar confiança no sistema legal. Assim, incumbe às instituições penais que estejam preparadas para acolher tanto o bebê quanto a mãe, providenciando serviços como creche e berçário, com um ambiente preparado para amparar o bem-estar e os direitos da criança.

À vista disso, conforme dados disponibilizados pelo INFOPEN 2023, no Brasil há 51 (cinquenta e um) berçários em estabelecimento penais, o estado com maior quantidade de berçários é São Paulo, com 7 (sete) berçários, com capacidade total de 116 (cento e dezesseis) bebês; seguido pelo estado de Goiás, com 5 (cinco) berçários e capacidade total de 19 (dezenove) bebês; e pelo estado de Mato Grosso do Sul, com 4 (quatro) berçários, com capacidade total de 33 (trinta e três) bebês (INFOPEN, 2023).

Em relação às creches, segundo dados do INFOPEN 2023, no Brasil há apenas 8 (oito) creches distribuídas pelos presídios brasileiros, 4 estão em presídios no estado de São Paulo, com capacidade para 86 (oitenta e seis) crianças; 1 (uma) no estado do Maranhão, com capacidade para 7 (sete) crianças; 1 (uma) no estado do Paraná, com capacidade para 10 crianças; 1 (uma) no estado de Rio de Janeiro, com capacidade para 20 (vinte) crianças; e (1) uma no estado de Mato Grosso do Sul, com capacidade para 10 (dez) crianças (INFOPEN, 2023). Percebe-se que o estado de Mato Grosso do Sul, em 31 de dezembro de 2023 (data de referência dos dados estatísticos do sistema penitenciário), constava com 8 (oito) crianças nos estabelecimentos penais, número inferior à capacidade das creches e berçários.

Já no EPIIZ, na data da entrevista, em 05 de abril de 2024, havia 05 (cinco) crianças no estabelecimento e 01 na maternidade (Anexo, página 57). Com o intuito de fortalecer o vínculo materno e o desenvolvimento do bebê, as crianças ficam a todo momento sob cuidado da mãe, o que ampara o cumprimento da regra de número de 50 das Regras de Bangkok; ademais, na rotina do EPIIZ, das 8h às 16h, mães e filhos ficam na creche, equipada com materiais lúdicos e ambiente climatizado com ar-condicionado; durante o horário também participam de atividades que acontecem no EPIIZ (ações de cidadania, serviços médicos, psicológicos, assistência social, atendimento com defensores públicos e advogados); após 16h retornam ao alojamento (Anexo, página 55). Em relação ao ambiente destinado às mães e crianças, o projeto "Livre Gestar-Maternar" instituído no âmbito do EPIIZ busca oferecer um local adequado para relação mãe e filho:

Os bebês, em regra, permanecem até os seis meses na unidade, e são atendidos pela creche do presídio, com toda atenção prestada, inclusive com cuidados realizados pelas próprias mães. O local é um ambiente arejado e higienizado com recursos lúdicos e estimulantes para o desenvolvimento da criança e do cuidar da mãe, incentivando o vínculo mãe-bebê (AGEPEN, 2023).

Por conseguinte, as crianças do EPIIZ, possuem acesso a serviços permanentes de saúde (Regras de Bangkok, regra de número 50), há na equipe 2 (duas) enfermeiras, (1) uma técnica de enfermagem e 1 (uma) médica clínica-geral, que acompanham o pré-natal e demais atendimentos necessários à criança (Anexo, página 56). Ademais, caso haja necessidade de atendimento de emergência ou outra especialidade é utilizado o Sistema único de Saúde (SUS). Em relação a atendimentos básicos de saúde relata a AGEPEN/MS, em relação ao projeto “Livre Gestar-Maternal”:

Garantindo atenção à saúde bucal, detentas gestantes ou com filhos recém-nascidos, custodiadas no Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi” (EPIIZ) participaram, este mês, de um mutirão de atendimentos odontológicos.

As internas receberam como profilaxia a aplicação de Flúor pelo odontólogo Sérgio Grijó e a técnica Esmeralda da Luz Ramos. Elas também ganharam um kit para manutenção da higiene bucal.

A ação integra o projeto “Livre Gestar-Maternal”, desenvolvido desde o início deste ano, que tem como foco desenvolver estratégia de cuidado e atenção à saúde das reeducandas que estão em período gestacional e lactantes.

A iniciativa busca promover práticas viáveis, sempre norteadas pelo cumprimento humanizado da pena. Os trabalhos envolvem desde questões de saúde e assistência jurídica, ao estímulo da autoestima nesse período tão complexo para a mulher.

O “Livre Gestar-Maternal” é organizado e coordenado pelas psicólogas do presídio Liléia Souza Leite e Maristela Leite Niz Ribeiro, e conta com o apoio e incentivo da diretora da unidade penal, Mari Jane Boleti Carrilho, e demais servidores.

Entre as providências realizadas, todas as reeducandas grávidas recebem acompanhamento de pré-natal na enfermaria da unidade, realizado pelo enfermeiro Luiz Henrique Teles Fernandes. Em casos de gestação classificada como Alto Risco é solicitado o encaminhamento para atendimentos com especialistas via SISREG/SESAU (AGEPEN, 2020).

Portanto, diante dos diversos efeitos negativos do cárcere no desenvolvimento da criança, que afetam desde a gestação, até o crescimento do bebê, oferecer um ambiente que atenda as necessidades da mãe e de seu filho é medida viável para mitigar os efeitos da condenação. À vista disso, além de creches e berçários equipados para atender ao melhor interesse da criança, serviços de saúde também auxiliam na propagação de um ambiente humano e agradável, para que os efeitos do cárcere não perpetuem na maternidade.

Em relação ao ambiente destinado às mães e crianças para a convivência familiar no cárcere, por meio da pesquisa de campo e da técnica da entrevista realizada, foi possível identificar que o EPIIZ tem estrutura para cumprir as regras 49, 50 e 51 a partir da adoção das providências de oferecer estrutura adequada para o desenvolvimento da criança, como creches e berçários; dar oportunidade da mãe conviver com a criança a todo momento, além de proporcionar acesso a serviços permanentes de saúde (Anexo, páginas 56 e 57).

3.3. Processo de separação da mãe e de seu filho e a manutenção do vínculo materno

A separação entre uma mãe encarcerada e seu filho, independentemente da idade da criança - seja ela um bebê ou criança - é profundamente dolorosa e impactante para ambos. Mesmo que a criança permaneça com o pai ou com outros membros da família, a mulher não deixa de ser mãe, e isso torna o peso de estar longe do filho por longos períodos uma fonte de angústia extrema durante o cumprimento da pena na prisão (MALDONADO, 2002).

Giordani e Bueno (2001, p. 105) destacam que o ambiente carcerário instiga nas mulheres encarceradas sentimentos de tristeza, solidão, saudade e arrependimento, especialmente quando refletem sobre a separação ou distanciamento de seus filhos. Nesse sentido, Gomes (2010, p. 52) observa que "o desejo de sair da prisão o mais rápido possível e o sentimento de culpa por submeter o filho às condições carcerárias servem como um consolo durante a separação." Após esse momento doloroso, o maior anseio das mulheres encarceradas é cumprir sua pena e deixar a prisão para recuperar o tempo perdido ao lado de seus filhos.

A Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, determina que, ao completar um ano e seis meses, a criança deve passar por um processo gradual de separação, com duração de até seis meses. Esse processo deve ser adaptado de acordo com a condição psicossocial da unidade familiar, com o objetivo de evitar uma ruptura abrupta entre mãe e filho.

No entanto, apesar do que está estabelecido na Resolução nº 03/2009, a realidade dentro das prisões está longe de alcançar esse ideal, pois, na prática, o processo de separação entre mãe e criança nas unidades prisionais não é conduzido de maneira humanizada e gradual. Nesse contexto, Santa Rita (2006, p. 12) destaca que, ao entrevistar mulheres presas sobre o momento da separação, identificou em todos os relatos a presença de sentimento de culpa e tristeza devido à renúncia compulsória do papel materno, evidenciando a falta de preparo emocional para apoiar a mulher nesse momento. Diante dessa realidade, o relato a seguir ilustra a angústia decorrente do temor da separação:

Todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17hs fico aliviada, terei mais uma noite com ela.", nos contou Lucinéia, do Butantã. A angústia da ruptura súbita da convivência com o bebê estava expressa nessa mulher, que já havia arrumado em uma mala os pertences da filha, pois a hora da despedida se aproximava. No Rio de Janeiro, em uma conversa coletiva com 20 gestantes, na cela conjunta que dividiam então, as falas sobre separação foram permeadas por choros e angústias. Uma delas mencionou que já tinha ouvido falar de crianças e mães que tiveram "febre emocional" após a separação. Já outras foram enfáticas ao afirmar

que seis meses era um tempo muito curto para a convivência entre mães presas e bebês, sendo a ruptura do convívio “muito, muito dolorosa”, como reforçou uma delas. (BRAGA, ANGOTTI, 2015).

Diante disso, a situação desumana que prevalece nos estabelecimentos prisionais agrava ainda mais os efeitos do isolamento social, já que a falta de resposta do Estado às necessidades básicas das detentas resulta na falha do propósito da pena, que é a reintegração social do condenado. Esse descaso reflete uma violência psicológica profunda, pois as detentas não são privadas apenas de sua liberdade, mas também de sua dignidade humana (BERNHARD, 2024).

Diante desse cenário, para abordar as vulnerabilidades enfrentadas pela mulher encarcerada e garantir a proteção da dignidade tanto da mãe quanto de seus filhos durante o momento de separação, é essencial contar com uma estrutura adequada e serviços básicos que atendam a essas necessidades. Nesse sentido, as Regras de Bangkok oferecem orientações para atenuar as frequentes violações que ocorrem nesse momento e torná-lo menos doloroso e prejudicial, nesse sentido, dispõe:

REGRA 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida (REGRAS DE BANGKOK, 2012).

Em relação à realidade vivenciada pelas internas no EPIIZ, o momento de separação da mãe e de seu filho ocorre a partir da introdução de alimentos sólidos e sempre é fundamentada no desenvolvimento satisfatório das crianças³. Assim, o processo inicia com um momento de adaptação e vinculação com os familiares que assumirão a responsabilidade do cuidado com os bebês; o período de adaptação é realizado durante um mês. Em relação a mães estrangeiras, é realizado o mesmo procedimento⁴. Na data da entrevista, havia uma interna boliviana na unidade penal, seus filhos são cuidados por uma tia que reside na cidade de Ladário, no estado de Mato Grosso do Sul (Anexo, páginas 56 e 57).

A respeito da manutenção do vínculo materno durante o cumprimento de pena da mãe, no EPIIZ, é realizado mensalmente visita destinada especialmente aos filhos, ocorrendo no

³ Foi informado pela psicóloga Liléia, na entrevista que, durante sua atuação no EPIIZ, em 7 (sete) anos, apenas um bebê foi para a unidade de acolhimento devido à recusa de cuidado da família materna e paterna.

⁴ No EPIIZ, no ano de 2022, teve um caso de gravidez de homem transgênero, seguia a mesma rotina das demais mães, além da participação no projeto “Livre Gestar-Maternal”.

segundo domingo do mês, em relação aos filhos que moram em outras cidades, utilizam a tecnologia como aliada, assim, há alternativa de visitas virtuais para garantir a manutenção do vínculo, bem como o acompanhamento do desenvolvimento do menor (Anexo, página 57). Ademais, quando a criança é entregue aos familiares, também são realizadas visitas virtuais, semanalmente, durante um mês, realizadas pela supervisão da psicóloga Liléia, que busca tornar o momento de separação um ato de amor, e não de sofrimento.

Como forma de mitigar os efeitos negativos da separação, o EPIIZ busca realizar ações para fortalecer o vínculo mãe e filho. Diante disso, foi disponibilizado, em 31 de maio de 2021, no site oficial do governo de Mato Grosso do Sul, a matéria intitulada como “Com transmissão online, reeducandas relembram verdadeiro significado da maternidade em presídios de MS”, relatando a participação de programações virtuais alusiva ao Mês das Mães, com o objetivo de valorização feminina e despertar a importância do papel materno. Sobre o projeto, revela uma das internas participantes “Poder compartilhar o amor de nossas mães e o que sentimos por nossos filhos foi muito especial” (GOV, 2021). O encontro contou com uma série de palestras e atividades relacionadas aos testemunhos de vida das participantes:

O encontro contou com a participação da especialista em relacionamento de casal, advogada Regina de Fátima Megliato de Oliveira; assim como da psicóloga Daniella Frade. Ambas são especialistas em Inteligência Emocional e coautoras no livro “A Revolução das Rosas”, da Editora Saphi.

Dentre os temas tratados estão a questão da ansiedade, qualidade de vida, satisfação pessoal e questões sobre a busca da essência como mulher, como mães e filhas. O assunto foi abordado através dos testemunhos de vida das próprias palestrantes.

Ao final do encontro, um kit de beleza foi distribuído a todas as internas participantes. A ação foi organizada pela direção do presídio, com apoio do setor psicossocial.

Uma doação de fraldas e kits infantis também foi realizada no EPIIZ como parte do projeto "Livre Gestar-Maternar". Ao todo, foram entregues cinco cestas completas com produtos de higiene e infantis que beneficiarão as internas que participam da iniciativa (GOV, 2021).

Ademais, como medida de manter o vínculo familiar, também é realizado encontros em datas comemorativas, com no Dia das Crianças, que busca proporcionar momentos de alegria e descontração, primordiais para reafirmar o elo entre mãe e filho. Para a diretora do presídio, Mari Jane Boleti Carrilho “essa confraternização tem a finalidade de aprimorar o trabalho sociofamiliar e fortalecer os laços afetivos, favorecendo a humanização da pena e incentivando a reintegração social das custodiadas” (AGEPEN, 2017). Nesse sentido, conforme notícia disponibilizado no site oficial da AGEPEN/MS:

A festividade que ressaltou a importância e o significado da data contou com 22 crianças e, ao final, houve a confraternização com um lanche para todos os participantes. A ação foi coordenada pela agente penitenciária da área de Assistência e Perícia, psicóloga Liléia Souza Leite, como forma de propiciar um momento lúdico de integração das crianças com as respectivas mães/internas (AGEPEN, 2017).

Portanto, conforme exposto, a separação entre mãe e filho durante o período de encarceramento pode ter consequências emocionais profundas e duradouras. No entanto, é possível adotar medidas que minimizem esses impactos e promovam um ambiente prisional mais humano e familiar. Assim, permitir que as mães participem ativamente da vida de seus filhos, mesmo dentro da prisão, por meio de atividades recreativas conjuntas e educação parental, pode fortalecer os laços familiares e promover o desenvolvimento saudável das crianças, respeitando norma de Direitos Humanos inerentes a esses indivíduos.

Em relação ao processo de separação da mãe e de seu filho e a manutenção do vínculo materno, por meio da pesquisa de campo e da técnica da entrevista realizada, foi possível identificar que o EPIIZ tem estrutura para cumprir a regra 52 a partir da adoção das providências priorizar a adaptação e vinculação com os familiares que assumirão a responsabilidade do cuidado com os bebês; proporcionar encontros em datas comemorativas, além de oferecer medidas, como visitas virtuais, para manter o vínculo familiar (Anexo, páginas 56, 57 e 58).

CONCLUSÃO

A história das mulheres é marcada pelo silenciamento e pela falta de reconhecimento de suas realizações, tornando a luta pelos seus direitos uma batalha contínua e árdua. Como evidenciado ao longo deste trabalho, ao trazer à tona dados e fatos, discutir sobre as mulheres é iluminar as sombras onde muitas ainda permanecem. Sem dúvida, avanços significativos foram alcançados em direção à emancipação feminina, com conquistas importantes e a presença cada vez mais notável das mulheres em espaços de poder.

No entanto, é importante reconhecer que, apesar de tudo o que foi alcançado, as vitórias são conquistadas lentamente. Uma visão geral das lutas pela igualdade de gênero revela a resistência esmagadora da cultura conservadora, uma característica presente nas sociedades contemporâneas. A ideologia subjacente a esse pensamento político visa, de forma pragmática, manter estruturas sociais antiquadas, que se baseiam na aversão a ideias progressistas, em oposição às estruturas sociais predominantes.

Diante desse cenário, a sociedade desenvolve uma noção equivocada de que as prisões representam a melhor solução para combater a criminalidade, sob a forte ilusão de que essa abordagem resultará na redução dos atos criminosos. No entanto, é sabido que essa perspectiva já foi refutada por pesquisadores, uma vez que o atual modelo prisional não cumpre sua função de ressocialização. Pelo contrário, a prisão se torna um portal para o crime organizado, alimentando ainda mais a conduta criminosa.

Nesse contexto de aumento da criminalidade, o Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em taxa de encarceramento feminino, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O delito predominante nas prisões femininas é o tráfico de drogas, um crime gravíssimo sujeito a uma intensa repressão policial devido às políticas de combate ao narcotráfico. Como destacado ao longo deste estudo, muitas detentas se envolveram no tráfico influenciadas por seus parceiros, desempenhando funções subalternas no transporte de entorpecentes, as chamadas “mulas” do tráfico.

Além disso, é crucial ressaltar a seletividade do sistema penal brasileiro no que diz respeito ao encarceramento de mulheres. Mais da metade da população prisional feminina é composta por mulheres pardas e negras, o que reforça o estigma associado ao racismo estrutural presente na sociedade contemporânea. Da mesma forma, a predominância de mulheres com baixa escolaridade e de classes sociais mais baixas evidencia a política de exclusão de grupos sociais oprimidos. Isso reflete a necessidade do Estado de afastar da convivência social aqueles que são vistos como "problemas", especialmente aqueles que dependem dele para sua própria subsistência e a de suas famílias.

Assim, esse cenário revela, entre outras questões, a identidade das mulheres encarceradas no Brasil e os crimes pelos quais são detidas, resultando em taxas de aprisionamento cada vez mais significativas e alarmantes, com consequências derivadas da privação da liberdade. Ademais, tendo em vista que, os presídios foram construídos por homens e para homens, a situação da mulher encarcerada, além de temas relacionados a menstruação, abandono, perda do vínculo familiar, encarcerada agrava-se em questões relacionadas a maternidade. Mazela social que desencadeia um rol de decorrências negativas, tanto na vida da mãe quanto no desenvolvimento da criança.

Diante disso, destaca-se, de forma enfática, o cerne desta pesquisa, que se baseia na questão de saber se na penitenciária feminina de regime-fechado da cidade de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, o Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi, garante às mães, gestantes e lactantes o efetivo cumprimento do primeiro tratado internacional a versar sobre a mulher encarcerada: as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, em especial as regras de número 48, 49, 50, 51 e 52.

No início da investigação para abordar o problema de pesquisa mencionado, o primeiro capítulo evidencia a dupla punição imposta às mulheres encarceradas: a primeira decorre da punição legal, através das normas penais; já a segunda resulta da rejeição social à subversão da tradicional essência feminina. Isso reflete um dos aspectos da ideologia, que atua para restringir a expansão do espaço pessoal da mulher, visando domesticá-la para desempenhar papéis maternos e domésticos, assim reforçando os estereótipos de gênero enraizados pelo poder patriarcal.

Os efeitos desses estereótipos ultrapassam os muros das prisões, revelando o viés androcêntrico enraizado no sistema carcerário brasileiro, reforçando a concepção de que a atividade criminal é inerentemente masculina, e é por isso que as prisões foram concebidas segundo padrões masculinos. Nesse sentido, as mulheres encarceradas são obrigadas a se adaptar a essa realidade penitenciária sem a infraestrutura adequada para suas necessidades básicas, sujeitas à exposição a ambientes insalubres que podem causar ou agravar diversas infecções.

A superlotação, que afeta a maioria dos presídios, contribui para a precariedade estrutural, assim como para a falta de acesso a cuidados médicos adequados e regulares, um dos muitos obstáculos enfrentados pelas mulheres encarceradas. É inegável o tratamento desumano que essas mulheres recebem, evidenciado pela negligência do Estado em relação às suas

necessidades específicas, o que constitui uma violação de seus direitos fundamentais e as torna ainda mais vulneráveis durante o cumprimento de suas penas.

No EPIIZ, contatou-se, pela realização de pesquisa de campo e da técnica de entrevista realizada, no que tange ao cumprimento das Regras de Bangkok, que o presídio de regime fechado de Campo Grande (MS) busca atender as normas de Direitos Humanos pela adoção de providências como a criação de projetos relacionados a maternidade, como o “Livre Gestar-Maternal”; tratamento diferenciado na alimentação às gestantes e lactantes; além de espaço adequado ao convívio familiar, como creche e berçário, tendo em vista que, na maioria das penitenciárias brasileiras, esses ambientes são inexistentes.

Além do mais, pela realização de pesquisa de campo e da técnica de entrevista realizada, foi possível identificar que o EPIIZ possui estrutura para realização de programações e visitas que objetivam fortalecer o vínculo familiar entre mãe e filho, como visitas mensais destinadas apenas aos filhos; comemorações anuais em datas festivas, como Dias das Crianças e Dia das Mães; visita virtual realizadas mensalmente para os filhos que não estiveram presente na visita presencial; visita virtual realizada semanalmente, para acompanhar o processo de separação da mãe e filho. Assim, as medidas são satisfatórias para garantir a manutenção do vínculo, bem como para acompanhar o desenvolvimento do menor, buscando tornar o ato de separação e a maternidade no cárcere um momento adequado, confortável e leve para a família.

Ademais, como uma forma de abordar as questões levantadas, surge a possibilidade da prisão domiciliar como uma alternativa legal para mulheres encarceradas que são mães, visando permitir o exercício da maternidade longe do ambiente prisional. No entanto, apesar da previsão legal e do reconhecimento desse direito pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, substituindo a prisão preventiva pela domiciliar, a realidade reflete a resistência dos tribunais em conceder esse benefício disposto nas Regras de Bangkok e no Código de Processo Penal, nos artigos 318 e 318-A.

É notável que a recusa das decisões judiciais em conceder a prisão domiciliar para mulheres que são mães encontra respaldo em estereótipos de gênero, refletindo uma sociedade que perpetua comportamentos opressores arraigados na discriminação contra as mulheres, pela subversão da ordem social. O estigma social em relação às mulheres criminosas questiona sua capacidade de exercer a maternidade, mesmo em casos de crimes sem violência, como é o caso de 40,72% das mulheres encarceradas por tráfico de drogas. É importante ressaltar que essa "avaliação" não é aplicada aos homens, pois sobre os corpos femininos recaem ideais de docilidade, submissão, e recato, assim como a maternidade compulsória, enquanto tais

responsabilidades não são "atribuídas" ao gênero masculino devido à ordem patriarcal predominante.

Pode-se observar que as ações institucionais do Estado dentro das prisões brasileiras carecem de políticas públicas que poderiam atuar de maneira eficaz, por meio de diretrizes bem definidas, para mitigar os efeitos das violações aos direitos humanos identificadas neste estudo. Pois, em que pese o EPIIZ implemente na realidade das internas ações relacionadas a maternidade no cárcere, a realidade é distinta nos demais presídios no Brasil. Além disso, é fundamental que o poder público esteja ciente da importância da Primeira Infância e do seu impacto no desenvolvimento da criança, assim como na sua formação psicológica e social, reconhecendo o papel crucial que ela desempenha e fornecendo os recursos necessários para manter os laços afetivos maternos e familiares.

Enfrentar o atual panorama da população prisional feminina no Brasil requer a adoção de políticas transdisciplinares que promovam um diálogo entre as normativas internacionais e as leis brasileiras. Isso é essencial para criar mecanismos capazes de efetivar o estado de garantias, especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade humana, que é uma condição fundamental para o acesso aos demais direitos.

Essa interação entre distintos campos do conhecimento possibilita a integração, dentro de suas respectivas esferas, de políticas públicas de apoio para mulheres encarceradas e seus filhos, defendendo os interesses da criança e o direito da mãe de permanecer com seu filho, proporcionando o suporte necessário para seu desenvolvimento. Portanto, é fundamental avançar em direção à concretização do Estado Democrático de Direito na prática, para garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária para todos os seus membros.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. do Nascimento e. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ADAIR, L. S. (2014). Long-term consequences of nutrition and growth in early childhood and possible preventive interventions. Nestle Nutrition Institute workshop series. Switzerland, 78, pp. 111–120.

ALGRANTI, Leila Mezan. Honradas e devotas: mulheres da colônia, estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste 1750-1822. Paulo: 1992. **Disponível em:** <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde13092022-104820/pt-br.php> Acesso em: 01 mar. 2024.

ANGOTTI, Bruna. ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA, DO ESTADO E DE DEUS - O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2024.

ARAGÃO, Fernanda Santos. MÃES SENTENCIADAS E FILHOS DESAMPARADOS: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade. [S. l.: s. n.], 2021. **Disponível em:** <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-FERNANDA-SANTOS-ARAGAO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. A mulher como o “outro” – a filosofia e a identidade feminista. Paris: Gallimard, 1949.

BENDEFY, Ilona. Dia a Dia do bebe. São Paulo: SENAC, 2014.

BERNHARD, Georgea. A MATERNIDADE NO CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL. 2024. Dissertação (MESTRADO) [S. l.], 2024. **Disponível em:** <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3748>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORSA, J. C., & Dias, A. C. G. (2004). Relação Mãe e Bebê: as expectativas e vivências do puerpério. *Revista Perspectiva*, 28(102), 39-53;

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.12,

dez. 2015, p. 229-239. **Disponível em:** <https://sur.conectas.org/tag/hipermaternidade/>
Acesso em: 29 de mai. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2015. **Disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mai. 2024;

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 mai. 2024;

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 22 mai. 2024;

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres. Brasília, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informações Penais. Brasília, 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.107 SP. Brasília, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.1.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641 SP. Brasília, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20.2.2018

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p.605-630, jan. 2014

CERNEKA, Heidi Ann. REGRAS DE BANGKOK – ESTÁ NA HORA DE FAZÊ-LAS VALER!. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [S. l.], p. 19, mar. 2012. **Disponível em:** chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133454/mod_resource/content/1/Boletim232_heidi.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONTEMPORÂNEA. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/handle/prefix/1339>. Acesso em: 01 mar. 2024.

DEL PRIORE, Mary. A história das mulheres no Brasil. 10a ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DINIZ, Débora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. Revista Estudos Feministas. 23 ed. Ago 2011. **Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?lang=pt> Acesso em: 05 de abr de 2024.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio et al. Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o estatuto da primeira infância. Revista Interfaces Científicas, v.9, n.2, 2021. **Disponível em:** <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9298/4482>. Acesso em: 05 de abr de 2024.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GOMES, ABF. As prisões do feminino e as mulheres na prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada [dissertação]. Niteroi: Instituto de Ciências humanas e filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2010.

GOULART, Domenique; OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura. O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere. Boletim do IBCCRIM , v. 1, p. 6-7, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral : arts. 1º a 120 do CP. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010. v.1, p.77

LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983

MALDONADO, M.T. Psicologia da Gravidez - parto e puerpério. - São Paulo: Saraiva, 2002.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2013. **Disponível em:** <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf> Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao super encarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. Revista brasileira de ciências criminais, n. 134, p. 189-217, 2017.

PERROT, Michelle. Minha História das Mulheres. Editora Contexto, São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 66 v. 1.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2021.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. A mulher na sociedade de classes. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Política Social. Brasília, 2016. **Disponível em:** https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf Acesso em: 29 de mai. de 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Meritum: Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Thainá dos Santos; SANTOS, Elenice Ribeiro Nunes dos. O tratamento conferido às mulheres no sistema prisional e aplicação das regras de bangkok para a proteção da maternidade. Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, [s. l.], 31 dez. 2020. **Disponível em:** <https://itacarezinho.uneb.br/index.php/opara/article/view/10515>. Acesso em: 1 maio 2024.

SANTINONI, Tatyane. Com transmissão online, reeducandas relembram verdadeiro significado da maternidade em presídios de MS. Agência de Noticias do Governo de Mato Grosso do Sul. 30 maio 2021. **Disponível em:** <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/com-transmissao-online-reeducandas-relembram-verdadeiro-significado-da-maternidade-em-presidios-de-ms/>. Acesso em: 19 maio 2024.

SANTINONI, Tatyane. Presídio Feminino da capital realiza comemoração alusiva ao Dia das Crianças. [S. l.], 23 out. 2017. **Disponível em:** <https://www.agepen.ms.gov.br/presidio-feminino-da-capital-realiza-comemoracao-alusiva-ao-dia-das-criancas/>. Acesso em: 20 maio 2024;

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SILVEIRA, LÍlian Cristina da; SEGRE, Conceição Aparecida de Mattos. Exercício físico durante a gravidez e sua influência no tipo de nascimento. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 10, n. 4, p. 409- 414, dezembro de 2012.

SOARES IR, Cenci CMB, Oliveira LRF. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. Estud Pesqui Psicol. 2016 jan-abr;16

SOUZA, Kátia José. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá: 2009. **Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/pe/a/RWRqYxBVPmN6jjDmKzKrn4R/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TAIAR, Rogério. Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitoshumanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

UNODC. Global Study on Homicide 2019. **Disponível em:** <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VASCONCELOS, Lidilene Alcântara de; MACHADO, Leonardo Linhares Drumond; COSTA, Jaderson Assis; FARIA, Lucas Cunha; FERREIRA, Marluce Feliciano Lopes; OLIVEIRA, Lucas Ferreira de; FREITAS, Ane Karoline Rocha de. A INSERÇÃO DA MULHER NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 11º FEPEG, [s. l.], 13 jun. 2017. **Disponível em:** <http://www.fepeg2017.unimontes.br/anais/download/2016>. Acesso em: 16 maio 2024.

VYGOTSKY, L.S. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

ZEDNER, L. Wayward Sister: The prison for Woman. In: MORRIS, N; ROTHMAN, D. *The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 329- 361.

ZAFFARONI, E. Raúl. A mulher e o poder punitivo. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo, 1995



FORMULÁRIO DESTINADO AO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

REGRA 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber **orientação sobre dieta e saúde** dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente **alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos** para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

a) Gestantes ou lactantes recebem orientação sobre dieta por um profissional qualificado?

Sim. Há uma nutricionista que faz parte da equipe de saúde, café, almoço e jantar. As gestantes recebem duas frutas, ~~as~~ as lactantes recebem comida diferenciada realizada no creche (também 2 frutas e mais).

b) Gestantes, lactantes, bebês e crianças recebem alimentação adequada/pontual?

Sim. Três vezes ao dia. Gestantes e lactantes recebem duas frutas e mais.

c) Como é o ambiente que as Gestantes, lactantes, bebês e crianças são inseridas? É considerado um ambiente saudável para o desenvolvimento?

Há um alojamento específico p/ lactantes e gestantes com adaptações de chuveiros quente e suporte p/ banheira, além de detritização periódica.

d) Há oportunidades regulares de exercícios físicos?

Possuem acesso ao "procedimento de sol" na quadra, com possibilidade de caminhada e alongamento. Porém, é opcional.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a **amamentar** seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

a) Como é o momento da amamentação? Há lugar destinado para amamentar?

Há lugar destinada, é por livre demanda, recebendo orientação sobre a importância de amamentar, como uma simulação fundamental p/ relação mãe e bebê.



3. As necessidades **médicas e nutricionais** das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

a) Há casos como esse no EPIIZ (mães separadas do bebê logo após o parto)?

Não há casos. Sempre ficam juntos.
Atualmente há um caso em que a mãe
encontra -se com seu filho no hospital,
para este fazer uso de antibiótico (mãe apresenta
sífilis)

b) Se sim, são incluídas em programas de tratamento?

Não há casos, sempre permanecem
com os filhos após o parto.

REGRA 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

a) Há crianças no estabelecimento EPIIZ? Se sim, como é sua rotina/acomodação?

Sim. Ficam a todo momento sob cui-
dados da mãe, das 8h às 16h ficam no
checke, durante o horário participam de
atividades que acontecem no EPIIZ (ações de
cidadania, serviços médicos, psicológicos,
assistente social, defensoria e etc.). Após,
16h retornam para alojamento.

REGRA 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

a) Como é o regulado o tempo da mãe com os filhos/as no EPIIZ?

É um direito assegurado, pelo desmembr-
amento afetivo - emocional do bebê.



REGRA 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a **serviços permanentes de saúde** e seu desenvolvimento será supervisionado por **especialistas**, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido para a **educação** dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

a) Atualmente, há crianças no EPIIZ (Regra 49)?

Sim. Duas.

c) As crianças possuem acesso à serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento é supervisionado por especialista?

Sim. Há na equipe 2 enfermeiras, 1 técnica e 1 médica clínica, geral, acompanha o pré-natal e os atendimentos dos bebês quando há necessidade de atendimento de emergência ou outra especialidade é utilizado o SUS.

d) Há ambiente destinado à educação? Se sim, como a estrutura do local?

Há ~~uma~~ creche com materiais lúdicos, ambiente com ar condicionado.

REGRA 52

1. A decisão do momento de **separação** da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

a) Como é o momento de separação da mãe e de seu filho?

A partir da introdução de alimentação sólida e visando o desmameamento (até 1 ano), fátoria das crianças é realizada momentos de socialização com os familiares que assumirão a responsabilidade de cuidado com os bebês.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas **ESTRANGEIRAS, com consulta aos funcionários/as consulares.**

antes da separação, há um período (\pm 1 mês) de adaptação com os familiares.

Em 07 anos, apenas um bebê foi p/ unidade de acolhimento



por decisão judicial devido a recusa de cuidados da família materna e paterna.

b) Como é feita a separação da mãe e de seu filho no caso de presa estrangeira?

mesmo procedimento. Há uma interna na Bolívia, a tia mora na cidade de Ladário (MS) e ajuda nos cuidados com a bebê e os outros filhos da interna.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o **máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas**, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

a) Há oportunidade e condições para às mulheres presas para encontrarem seus filhos?

Sim. Mensalmente há visita de menores no EPIIZ (2º domingo do mês) ou se residem em outra cidade são realizadas visitas virtuais.

• Há casos de homens transgênero grávidos, puérperos ou lactantes? Em 2022.

Sim. No EPIIZ tem um caso, segue a mesma rotina de atendimentos e participação no projeto "Livre gestar, mater, criar".

- Há — crianças no EPIIZ, qualmente de 06 meses.
- Há 06 RN no EPIIZ. (reis, atualmente 06 no estabelecimento e 04 na maternidade)
- Há 02 gestantes no EPIIZ.
- Há 06 lactantes no EPIIZ.
- Há 04 puérperas no EPIIZ.

Biléia Souza Leite
CRP 14104196-0.

Nome:

CPF: 013.254.661-23

Gabriela C. Maurer

Nome: Gabriela Cavalari Maurer

CPF: 032.513.041-86

52. a) No período que a interna estava no regime fechado, realizava-se mensalmente visita virtual p/ com a filha e garantir a manutenção de vínculo

Jam como o acompanhamento e desenvolvimento da menor.

Quando o bebê / criança é entregue aos familiares são realizados visitas virtuais semanalmente durante um mês, pela psicóloga, trabalhando e fortalecendo a separação (mãe + bebê) como ato de amor.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/ozi-obhf-jpb>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de Monografia, para conclusão do Curso de Direito, intitulada "MATERNIDADE EM CÁRCERE À LUZ DAS REGRAS DE BANGKOK: ESTUDO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PENAL IRMÃ IRMA ZORZI", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabriela Cavalari Maurer, RGA nº 2019.2002.028-4, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Prof.^a Luyse Vilaverde Abascal Munhós, Presidente; Caio Dalbert Cunha de Avellar, membro; Tiago Fuchs Marino, Membro e Thays Baniski Teixeira (suplente), procedeu à arguição pública do candidato, estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Prof.^a Luyse Vilaverde Abascal Munhós
(Presidente)

Prof. Caio Dalbert Cunha de Avellar
(Membro)

Prof. Tiago Fuchs Marino
(Membro)

Thays Baniski Teixeira
(Suplente)

Gabriela Cavalari Maurer
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Fuchs Marino, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Thays Baniski Teixeira, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luyse Vilaverde Abascal Munhós, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA CAVALARI MAURER, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Caio Dalbert Cunha de Avellar, Professor do Magisterio Superior**, em 04/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4885042** e o código CRC **630D535B**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS